

**Lucas Muylaert Margem**

**Plataformas de Redes Sociais:  
Responsabilidade civil por atos  
de terceiros**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio)

Orientador: Marcelo Junqueira Calixto

Rio de Janeiro,  
Agosto de 2024.



**Lucas Muylaert Margem**

**Plataformas de Redes Sociais:  
Responsabilidade civil por atos  
de terceiros**

Dissertação apresentada à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio)

**Prof. Marcelo Junqueira Calixto**  
Orientador  
Departamento de Direito - PUC-Rio

**Prof.<sup>a</sup> Caitlin Sampaio Mulholland**  
Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof. João Quinelato de Queiroz**  
Faculdade de Direito – UERJ

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial do trabalho, é proibida sem autorização da universidade, do autor e do orientador.

**Lucas Muylaert Margem**

Pós Graduado em Direito

Civil-Constitucional pela UERJ

Ficha Catalográfica

Margem, Lucas Muylaert

Plataformas de redes sociais : responsabilidade civil por atos de terceiros / Lucas Muylaert Margem ; orientador: Marcelo Junqueira Calixto. – 2024.

105 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2024.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Plataformas de redes sociais. 3. Responsabilidade civil por atos de terceiros. I. Calixto, Marcelo Junqueira. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

## **Agradecimentos**

Agradeço aos meus pais, Antonio e Lilia, por terem me ensinado desde cedo o valor do conhecimento e por não terem medido esforços para proporcionar, a mim e meus irmãos, uma educação de qualidade, calcada em valores íntegros e irrenunciáveis.

Agradeço à minha esposa, Leanna, por ter me apoiado integralmente nessa jornada que começou em 2022 e por ter sido compreensiva diante dos diversos momentos de minha indisponibilidade, suprindo junto aos nossos filhos, sempre com muito carinho e paciência, a minha momentânea ausência.

Agradeço também aos meus filhos, Maria Clara e José Pedro, que, mesmo ainda crianças, sempre souberam respeitar os meus momentos de indisponibilidade, seja para assistir a alguma aula ou para pesquisar/escrever sobre algum assunto. A eles também tento ensinar o valor do conhecimento.

Aos meus companheiros de trabalho, do antigo e do novo, que sempre estiveram disponíveis para me ajudar e foram compreensivos quando precisei me ausentar ou me atrasar por ocasião de alguma aula ou outra atividade acadêmica.

Agradeço também aos meus companheiros de sala de aula pelas trocas que sempre estabelecemos e pelas relações que construímos ao longo desses últimos 02 (dois) anos.

De igual forma, agradeço a todos os professores do curso, na pessoa da professora Caitlin Mulholland, por sempre estimularem a nossa curiosidade intelectual e as trocas genuínas e embasadas. Cada um colaborou à sua maneira para o bom desfecho. Agradeço ainda ao professor João Quinelato que, apesar de não ser do curso, gentilmente disponibilizou material de pesquisa sobre o tema desse trabalho.

Por fim, agradeço especialmente aos meus orientadores nesse trabalho, Maria Celina, que esteve presente na concepção do mesmo, me auxiliando na escolha do tema e na forma de desenvolvimento, sempre com questionamentos e orientações

relevantes, e Marcelo Calixto, que aceitou a missão de me acompanhar em toda a parte subsequente, sempre antecioso e generoso, me orientando, com segurança, pelos caminhos necessários, nem sempre fáceis. Ambos exemplos de profissionais e pessoas. Obrigado!

## Resumo

MARGEM, Lucas Muylaert. **Plataformas de Redes Sociais: Responsabilidade Civil por Atos de Terceiros**. Orientador: CALIXTO, Marcelo Junqueira. Rio de Janeiro, 2024. 105 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O presente estudo visa a apresentar uma análise acerca do sistema de responsabilidade civil das plataformas de redes sociais pelos atos praticados pelos seus usuários. Para tanto, discorrerá sobre o surgimento e a evolução das redes sociais no Brasil, sobre como elas se tornaram um lugar de destaque no debate público e sobre como esse fenômeno levou à disseminação de conflitos dentro desses ambientes. Em seguida, o trabalho abordará o sistema de responsabilidade efetivamente estabelecido, primeiro pelos Tribunais, a partir da legislação então em vigor, depois pelo Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12.965/2014), lei específica que entrou em vigor em 2014 e buscou estabelecer os direitos e deveres dos usuários da internet. Por fim, será feita uma análise crítica das iniciativas em curso que podem vir a modificar o sistema de responsabilidade estabelecido pelo MCI.

## Palavras Chave

Redes Sociais; Responsabilidade Civil; Liberdade de Expressão; Direitos da Personalidade.

## **Abstract**

MARGEM, Lucas Muylaert. **Social Media Platforms: Civil Liability for Acts of Third Parties**. Orientador: CALIXTO, Marcelo. Rio de Janeiro, 2024. 105 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This study aims to present an analysis of the system of civil liability of social media platforms for acts committed by their users. To this end, it will discuss the emergence and evolution of social networks in Brazil, how they have become a prominent place in public debate and how this phenomenon has led to the spread of conflicts within these environments. Next, the paper will look at the system of liability actually established, first by the Courts, based on the legislation then in force, then by the Marco Civil da Internet - MCI (Law No. 12.965/2014), a specific law that came into force in 2014 and sought to establish the rights and duties of internet users. Finally, a critical analysis will be made of current initiatives that may modify the system of responsibility established by the MCI.

## **Keywords**

Social Media; Civil Liability; Freedom of Speech; Personal Rights.

## Sumário

Introdução	11
1. Redes sociais e o seu papel na sociedade moderna	16
1.1 Surgimento e evolução das plataformas de redes sociais	16
1.2 A liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro e a sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal	20
1.3 A relação entre a liberdade de expressão e a moderação de conteúdo	28
2. A responsabilidade civil das plataformas de redes sociais por atos de terceiros	32
2.1 Os provedores de aplicações de internet	32
2.2 A responsabilidade das plataformas de redes sociais no Brasil antes do Marco Civil da Internet	33
2.3 O Marco Civil da Internet e a necessidade de ordem judicial	41
2.4 Exceções à regra geral da necessidade de ordem judicial	53
2.4.1 Violação de direitos autorais e conexos	53
2.4.2 Violação da intimidade	56
2.4.3 Criança e Adolescente	59
3. Percepção do sistema de responsabilidade civil do mci pelos poderes da república. Iniciativas com vistas à sua modificação.	62
3.1 O julgamento da constitucionalidade do art. 19 do MCI	62
3.2 Projeto de Lei 2630/2020 (PL das Fake News) e Anteprojeto de Reforma do Código Civil	69
3.3 Resolução nº 23.732/2024 do TSE	78
3.4 Resolução nº 245/2024 do CONANDA	84
Considerações Finais	92



## **Lista de abreviações**

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

CDA – Communication Decency Act

CF – Constituição Federal

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

DCMA – Digital Millenium Copyright Act

DSA – Digital Services Act

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GDPR - General Data Protection Regulation

MP – Medida Provisória

MCI – Marco Civil da Internet

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso

TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TRF1 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

## Introdução

O estudo da responsabilidade civil das plataformas de redes sociais em decorrência de conteúdos produzidos por terceiros mostra-se especialmente relevante diante do protagonismo que esses ambientes virtuais assumiram a partir do século XXI.

Esse protagonismo pode ser explicado a partir do contexto que expõe 03 (três) momentos distintos das formas de comunicação e da circulação de ideias e pensamentos ao longo da história recente.

Com a queda das monarquias absolutistas e o surgimento dos Estados Liberais no final do século XVIII, passaram a ser comuns cenas de pessoas em esquinas, praças ou outros espaços públicos manifestando as suas ideias para grupos determinados de pessoas.

A promulgação de Constituições que previram direitos fundamentais para proteger o povo contra abusos do Estado, especialmente a censura, fez com que o exercício do direito de liberdade de expressão passasse a ser exercido diretamente pelos cidadãos, que o faziam nos espaços públicos acima mencionados.

Principalmente por conta da revolução francesa, o período foi marcado pelos ideais libertários, não obstante a realidade demonstrasse, muitas vezes, resquícios de práticas do regime anterior, mas agora em favor da nova classe dominante – burguesia – contra o povo.

Esse cenário se modificou a partir do final do século XIX e durante o século XX, quando surgiram novos atores: os veículos de imprensa. Primeiro, os veículos da imprensa escrita e depois os veículos de rádio e de televisão. Esses veículos passaram a atuar como intermediários do exercício da liberdade de expressão, exercendo um controle editorial sobre aquilo que viria a ser publicado/veiculado.

E não passaram ilesos: devido ao baixo número de veículos para expressar as diversas opiniões existentes em cada setor da sociedade e da dificuldade de acesso aos meios até então disponíveis, a imprensa passou a ser acusada, ela própria, de ser um veículo da censura.

A ideia de circulação deu lugar a uma noção de mera distribuição dos conteúdos, onde um número reduzido de produtores cria produtos finitos para audiências de massa, que figuram como meros receptáculos dos mesmos<sup>1</sup>.

Essas acusações levaram ao surgimento de legislações que objetivaram a proibição da criação de monopólios ou oligopólios, além de propriedades cruzadas, no âmbito da constituição de empresas de mídia tradicional. Houve, também, a proliferação de Leis prevendo a responsabilização de meios de imprensa pela divulgação de informações falsas.

Apesar dos esforços legislativos mundo afora, as críticas permaneceram, demonstrando um quadro de enfraquecimento do modelo tradicional de mídia.

Com a chegada do século XXI, o cenário passou por nova modificação decorrente do surgimento de novos atores: os provedores de aplicações de internet, notadamente as plataformas de redes sociais. A partir daí, surgiu a opção de a comunicação voltar a ser feita diretamente pelos cidadãos, sem intermediários, no ambiente digital criado e administrado por esses novos atores.

As redes sociais estão intimamente ligadas ao significativo avanço tecnológico ocorrido no período, com a popularização da internet e o rápido desenvolvimento de novas tecnologias, como os algoritmos e a inteligência artificial. Alguns economistas e pesquisadores têm chamado essa nova fase, que se iniciou nos primeiros anos do século XXI, de Quarta Revolução Industrial ou de Indústria 4.0<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> “Não estamos falando da espécie de circulação que historicamente tem sido o foco de editores, quer dizer, quantos leitores compram a edição matutina do *New York Times* ou do *Wall Street Journal*. Qualquer publicação pode citar a sua “circulação”, especialmente porque os valores pagos pela inserção de anúncios são calculados com base nesses números. Assim como as “impressões” que os editores de material on-line tentam obter, essa circulação diz respeito a tornar os membros desse público receptáculos para conteúdos produzidos em massa e distribuídos em massa – olhos pregados numa tela (em termos de televisão), traseiros afundados em poltronas (em termos de filmes ou esportes), ou quaisquer outras partes do corpo de que as empresas de mídia e as marcas planejem se apoderar em seguida. Todavia, essa definição de “circulação” está na realidade tratando de distribuição, na qual o movimento do conteúdo da mídia é bastante – ou totalmente – controlado pelos interesses comerciais que o produzem e vendem. Essa lógica da distribuição tem sua melhor aplicação no mundo da mídia de transmissão aberta em que o número reduzido de produtores – Random House, CBS ou Warner Brothers – cria produtos discretos e finitos para audiências de massa.” JENKINS, Henry. *Cultura da conexão: criando valor e significado por meio da mídia propagável* / Henry Jenkins, Sam Ford e Joshua Green; tradução Patricia Arnaud. – São Paulo: Aleph, 2014, p. 23-24.

<sup>2</sup> A expressão “Quarta Revolução Industrial” foi cunhada pelo economista Klaus Schwab no livro de sua autoria intitulado “A Quarta Revolução Industrial”, com tradução de Daniel Moreira Miranda e publicado por acordo com o Fórum Econômico Mundial, Genebra, Suíça, do qual ele é o fundador.

As redes sociais, personagens de destaque nesse novo momento da economia-política mundial, podem ser conceituadas como:

“Rede social é gente, é interação, é troca social. É um grupo de pessoas, compreendido através de uma metáfora de estrutura, a estrutura de rede. Os nós da rede representam cada indivíduo e suas conexões, os laços sociais que compõem os grupos. Esses laços são ampliados, complexificados e modificados a cada nova pessoa que conhecemos e interagimos.”<sup>3</sup>

Essa definição ressalta a interação e a troca como elementos de destaque das redes, local onde as pessoas postam os conteúdos que entendem convenientes, nos mais variados formatos (textos, fotos, vídeos, entre outros), e interagem com os demais que se encontram nesse ambiente.

Atualmente, são diversas as redes sociais disponíveis no Brasil, como, por exemplo, o Facebook, o Instagram, o TikTok, o Kwai, o LinkedIn, o X (antigo Twitter), entre outras, todas compartilhando desses elementos comuns de interação e troca, não obstante tenha, cada uma delas, as suas próprias especificidades.

Esse é o cenário atual, onde esses ambientes digitais tornaram-se um importante *locus* para o exercício da liberdade de manifestação e da livre circulação de ideias e informações, influenciando decisivamente no debate público e no exercício da democracia.

Com efeito, é indiscutível o papel de protagonismo assumido pelas redes sociais na sociedade moderna. Atualmente, elas já contam com a participação de mais de 60% (sessenta por cento) da população mundial, com mais de 5 (cinco) bilhões de usuários, praticamente o mesmo número de usuários da internet<sup>4</sup>.

No Brasil, os números são muito semelhantes. Os usuários de redes sociais representam 66,3% (sessenta e seis vírgula três por cento) da população brasileira, com 144 (cento e quarenta e quatro) milhões de pessoas, o que representa praticamente o mesmo número de usuários de internet.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> RECUERO, Raquel. Rede social. In: AVORIO, André; SPYER, Juliano (Org.). Para entender a Internet, Editora Clube dos Autores, 2015, p. 83-84.

<sup>4</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/01/31/redes-sociais-passam-dos-5-bilhoes-de-usuarios-revela-informe.ghtml> - Acesso em 15 de junho de 2024.

<sup>5</sup> <https://www.negociossc.com.br/blog/o-uso-da-internet-redes-sociais-e-midia-no-brasil-em-2024/#:~:text=O%20papel%20das%20redes%20sociais%20na%20vida%20dos%20brasileiros&text=N%C3%A3o%20%C3%A0%20toa%2C%20s%C3%A3o%20144, minutos%20por%20dia%2C%20em%20m%C3%A9dia.> - Acesso em 01 de julho de 2024.

Uma outra pesquisa demonstrou que o Brasil é o terceiro país do mundo em termos de tempo despendido pela população nas redes sociais, ficando atrás somente da Índia e da Indonésia<sup>6</sup>.

Logo, com tanta gente conectada e despendendo o seu tempo dentro das redes sociais, é de esperar que surjam conflitos e que muitos desses conflitos sejam solucionados perante o Poder Judiciário.

É nesse contexto que o presente trabalho foi desenvolvido, tendo por objetivo analisar o sistema de responsabilidade civil das plataformas de redes sociais no Brasil a partir dos atos praticados pelos seus usuários.

No primeiro capítulo serão analisados o surgimento e a evolução das plataformas de redes sociais no Brasil, identificando-se os impactos por elas trazidos na participação dos cidadãos no discurso público e as consequências que essa participação causou em termos de conflitos. Na sequência, se analisará o princípio da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro e como esse direito fundamental tem sido interpretado pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Por fim, se abordará a mudança que as redes sociais causaram na regulamentação desse direito.

Já o segundo capítulo abordará especificamente como as plataformas de redes sociais eram responsabilizadas pelos atos dos seus usuários antes e depois do Marco Civil da Internet - MCI (Lei n° 12.965/2014), especialmente com a exigência de descumprimento de ordem judicial para tanto.

Além disso, discorrerá sobre os regimes diferenciados de responsabilização que a própria lei previu, como quando ocorre a violação de direitos autorais e conexos e de divulgação de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, assim como aquele estabelecido pelo Poder Judiciário ao julgar um processo judicial envolvendo criança e adolescente.

O terceiro capítulo, por sua vez, trará a percepção do sistema de responsabilidade civil do Marco Civil da Internet pelos Poderes da República, assim como as iniciativas existentes com vistas à sua modificação.

Nesse sentido, abordará o julgamento da constitucionalidade do artigo 19 do MCI, que se encontra em vias de ocorrer; tratará do projeto de lei n° 2630/2020

---

<sup>6</sup> <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/> - Acesso em 01 de julho de 2024.

e do anteprojeto de reforma do Código Civil, ambos com previsão de novos sistemas de responsabilidade civil para as plataformas de redes sociais; discorrerá sobre a Resolução n° 23.732/2024 do TSE – Tribunal Superior Eleitoral, que trouxe um novo regime de responsabilização para as plataformas de redes sociais durante o período eleitoral de 2024; e dissertará sobre a Resolução n° 245/2024 do CONANDA, que busca estabelecer um regime diferenciado de responsabilização quando presente conteúdo envolvendo criança e adolescente.

Por fim, na conclusão, será feito o resumo dos principais tópicos de cada um dos capítulos e das conclusões presentes em cada um deles.

# 1

## Redes sociais e o seu papel na sociedade moderna

### 1.1

#### Surgimento e evolução das plataformas de redes sociais

Manuel Castells<sup>7</sup> destaca que os dois primeiros experimentos em larga escala do que seriam “tecnologias de liberdade” foram induzidos pelo Estado: o MINITEL francês, como um dispositivo para induzir a França à sociedade da informação, e a ARPANET norte-americana, que posteriormente se tornou a Internet tal qual conhecemos hoje.

A ARPANET surgiu no contexto da Guerra Fria como estratégia militar para possibilitar a sobrevivência das redes de comunicação em caso de ataque nuclear que pretendesse destruir os centros de comando e controle.

Inicialmente, cientistas queriam criar uma rede descentralizada em que, mesmo que um computador fosse destruído, os outros continuassem existindo e enviando suas mensagens, preservando, assim, as informações. Na tentativa de desenvolver essa ideia e explorar o máximo de recursos de compartilhamento dos seus computadores, os cientistas criaram um projeto da agência norte-americana ARPA (Advanced Research Projects Agency), com o objetivo de conectar os computadores dos seus departamentos de pesquisa. Eles conseguiram realizar uma grande proeza para a época: a concretização da ideia de ligar computadores entre si, em rede.

A ideia inicial do projeto era, de fato, conectar os mais importantes centros universitários de pesquisas americanos com o Pentágono, a fim de permitir não apenas a troca de informação rápida e protegida, como também instrumentalizar o país com uma tecnologia que possibilitasse a sobrevivência de canais de informações em caso de uma possível guerra nuclear. Essa nova rede de comunicação tinha o potencial de transmitir informações para pontos distintos sem a necessidade de um ponto central e esta era a sua grande novidade.

---

<sup>7</sup> CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede – A Era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Segundo Castells, no início da década de 1980, a ARPA iniciou a integração das redes de computadores dos outros centros de pesquisas à ARPANET. No entanto, o autor também aponta que, pouco tempo depois, já estava difícil separar a pesquisa voltada para fins militares das comunicações científicas. Por isso, a partir de 1983, “houve a divisão entre ARPANET, dedicada a fins científicos, e a MILNET, orientada diretamente a aplicações militares”<sup>8</sup>.

Ainda na década de 1980, a ARPANET passou a se tornar o grande sistema de comunicação em rede, a “rede das redes”, formando o que veio a se chamar ARPA-INTERNET e, logo depois, INTERNET, ainda sustentada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Foi, então, a partir da criação da internet que se deu início a uma nova era na comunicação e na informação, em que navegar representou o primeiro grande passo de nossa sociedade rumo à consolidação do um novo paradigma. Contudo, a privatização da internet só ocorreria em 1995, a partir de pressões comerciais de redes de empresas privadas e de redes cooperativas sem fins lucrativos.

Com isso, a internet passou a ser explorada comercialmente, fazendo com que seus recursos passassem a fazer parte não apenas de milhares de empresas e instituições, mas também de milhões de residências, aumentando, de forma exponencial, o número de pessoas que começaram a ter acesso ao seu espaço virtual.

Ao lado disso, os computadores, por sua vez, que antes eram enormes e muitas vezes desajeitados, foram se tornando cada vez mais populares, em virtude da redução do seu tamanho, peso e, conseqüentemente, do seu custo, sendo, então, gradativamente acessíveis ao cidadão comum. Nesse sentido, pode-se dizer que o computador conectado à internet passou, por conseguinte, a incorporar uma ideia-chave: a de uma rede de arquitetura aberta, não sendo, portanto, imposta por nenhum órgão centralizador específico. O projeto militar, inicialmente criado para salvamento de informações em uma possível guerra nuclear, tornou-se a maior rede de comunicação humana, descentralizada e democrática.

Apesar dos avanços tecnológicos expressivos, foi a partir de um novo grande salto tecnológico, também ocorrido na década de 1990, que se tornou possível a difusão da “internet na sociedade em geral: a criação de um novo

---

<sup>8</sup> CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede – A Era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 83.

aplicativo, a rede mundial (World Wide Web— WWW), que organizava o teor dos sítios da internet por informação e não por localização, oferecendo um sistema fácil de pesquisa para procurar as informações desejadas”<sup>9</sup>.

Esse novo ambiente, popularmente conhecido como *web*, passou a ter como função primordial permitir que o internauta pudesse, entre outras coisas, desviar o fluxo da leitura para assuntos referidos no texto com o objetivo de os interligar e aprofundar-se em determinado tema. Isso porque a web é capaz de agrupar informações dispersas, que permitem acesso a páginas da internet que se ligam umas às outras através de nós de hipertexto. A esse respeito, Pierre Lévy afirma que:

O hipertexto possui um aspecto dinâmico e multimidiático, e a velocidade de acesso aos nós lhe garante utilizar em toda a sua extensão o princípio da não linearidade, transformando a referência espacial que não ocorre mais diante da tela, pois as informações podem encontrar-se além do limite visual do display do monitor e a própria topologia da rede existente no Ciberespaço.<sup>10</sup>

O hipertexto passou, então, a se tornar possível a partir dos inúmeros *links* que existem em um ambiente hipertextual, cuja principal função é transportar o internauta para uma grande quantidade de outros ambientes e assuntos.

Também em meados da década de 1990, mais especificamente em 1996, surgiu o primeiro site que recebeu a terminologia de rede social: o Six Degrees, fundado por Andrew Weireinch. A plataforma apresentava recursos completamente inovadores para a época, como perfil, lista de amigos, informações sobre escolaridade e muito mais.

Segundo Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, as redes sociais podem ser entendidas como

ferramentas destinadas à interconexão das pessoas, em que elas compartilham materiais diversos. Têm como elemento diferenciador, além de sua utilização pela Internet, a mudança de um sistema de intercâmbio comunicativo em que o conteúdo tem produção centralizada e identificada “*prima facie*”, para outro em que essa produção ocorre a partir de várias fontes, nem sempre identificadas diretamente. As figuras de destinatário e criador de materiais podem ser exercidas por todos.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede – A Era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 88.

<sup>10</sup> LÉVY, Pierre. Cybercultura. São Paulo: Editora 34, 1999.

<sup>11</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais. São Paulo: Almedina, 2022, p. 148.

Essa nova realidade comunicacional teve grande impacto num dos meios de comunicação mais poderosos: a televisão, que a partir de uma linguagem audiovisual diferenciada tinha representado uma superação da imprensa escrita e do rádio.

Contudo, a partir de um modelo que retirou dos cidadãos a qualidade de meros receptáculos para conteúdos produzidos em massa<sup>12</sup> e possibilitou-lhes a atuação simultânea como criadores de seus próprios conteúdos, as redes sociais caíram no gosto de diversas populações mundiais e passaram a assumir o protagonismo antes detido exclusivamente pela televisão.

Pode-se dizer que o Orkut, lançado em 2004, marcou o boom das redes sociais no mundo. A referida rede, criada por um engenheiro turco chamado Orkut Buyukkokten, funcionário do Google, tinha como foco os Estados Unidos, mas se popularizou de verdade em países emergentes, como na Índia e, principalmente, no Brasil, onde alcançou o marco de 30 milhões de usuários.

A partir desse momento, uma série de redes sociais foram surgindo e ganhando espaço mundo afora, como, por exemplo, o Facebook e o Twitter a partir de 2006, o Instagram a partir de 2010 e o TikTok a partir de 2014, cada uma delas com as suas peculiaridades, mas sempre preservando um traço em comum: a alta interatividade e as intensas relações comunicativas.

Fernando Henrique de Oliveira Biolcati constatou com precisão essa nota marcante de todas as redes sociais, *in verbis*:

As redes sociais apresentam-se como ambientes de alta interatividade, em que as pessoas, ao terem acesso ao que é produzido por outras, engajam-se nos processos de compartilhamento de conteúdos, discussão, modificação, aprimoramento, e estabelecem intensas relações comunicativas entre si.<sup>13</sup>

Ao casar esses elementos comuns com as necessidades humanas básicas de conexão, expressão e relacionamento social, as redes sociais passaram a atrair milhões - até bilhões - de usuários ao redor do mundo, assumindo um papel de destaque na sociedade moderna.

Se por um lado as redes sociais promoveram a aproximação e a interação de milhões de pessoas em diferentes países, onde todos podem externar os seus

---

<sup>12</sup> Expressão cunhada por Henry Jenkins em “Cultura da conexão: criando valor e significado por meio da mídia propagável” / Henry Jenkins, Sam Ford e Joshua Green; tradução Patricia Arnaud. – São Paulo: Aleph, 2014.

<sup>13</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais. São Paulo: Almedina, 2022, p. 148.

pensamentos e opiniões indistintamente, por outro essa concentração de pessoas com voz ativa acaba gerando inúmeros conflitos que precisam ser solucionados.

O Brasil é um país que consagrou o princípio da liberdade de expressão como um dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, o que significa que todos são livres para expressar os seus pensamentos e as suas opiniões, sem qualquer tipo de censura, mas, ao mesmo tempo, devem responder por aquilo que dizem.

Esse direito tem plena aplicação no ambiente virtual criado pelas redes sociais, só podendo ser restringido *a posteriori* na hipótese de exercício irregular, com excesso manifesto, quando estará em colisão com outros direitos fundamentais de envergadura constitucional.

## 1.2

### **A liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro e a sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal**

A Constituição promulgada em 1988 trouxe no seu bojo um verdadeiro sistema constitucional da liberdade de expressão<sup>14</sup> (em sentido *lato*), com o estabelecimento de diversos direitos materiais e processuais que visam a proteção e a garantia desse direito fundamental.

Em resumo, a Constituição Federal protege e garante: a livre manifestação do pensamento em todos os seus desdobramentos, inclusive artísticos, científicos, religiosos e políticos (art. 5º, IV, VI e IX)<sup>15</sup>; o direito de resposta (art. 5º, V)<sup>16</sup>; a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI)<sup>17</sup>; o amplo acesso à informação,

---

<sup>14</sup> Expressão cunhada por GUSTAVO BINENBOJM e extraída do parecer de autoria dele juntado no RE nº 1.037.396, STF, Rel. Min. Dias Toffoli, Index. 48412/2023, acesso em 17/11/2023.

<sup>15</sup> CF, Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

<sup>16</sup> CF, Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

<sup>17</sup> CF, Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

com as garantias que lhe são inerentes (art. 5º, XIV, XXXIII e LVII)<sup>18</sup>; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, como princípio reitor do ensino (art. 206, II)<sup>19</sup>; a livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220)<sup>20</sup>; a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (art. 220, §1º)<sup>21</sup>; e veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §2º)<sup>22</sup>.

É importante pontuar que não se trata de um rol taxativo de direitos. A própria Constituição Federal, no §2º do seu artigo 5º<sup>23</sup>, ressalva que não estão excluídos do ordenamento jurídico brasileiro outros direitos e garantias decorrentes do próprio regime e dos princípios insertos no texto Constitucional, assim como dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

No plano internacional pode ser citada, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como pacto de São José da Costa Rica, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, com entrada em vigor internacional em 18 de julho de 1978 e aderida pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, através do Decreto nº 678/1992. Tal documento, assim como a Constituição Federal de 1988, também prevê um robusto sistema de liberdade de expressão, contendo artigos que tratam de forma bem completa de “Liberdade de Consciência

---

<sup>18</sup> CF, Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

<sup>19</sup> CF, Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

<sup>20</sup> CF, Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

<sup>21</sup> CF, Art. 220, § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

<sup>22</sup> CF, Art. 220, § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

<sup>23</sup> CF, Art. 5º, §2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

e de Religião” (artigo 12)<sup>24</sup>, “Liberdade de Pensamento e de Expressão” (artigo 13)<sup>25</sup> e “Direito de Retificação ou Resposta” (artigo 14)<sup>26</sup>.

Todos esses direitos consubstanciam o referido sistema constitucional da liberdade de expressão, que pode ser dividido em 03 (três) grandes frentes distintas: a primeira, a liberdade de expressão *stricto sensu*, que corresponde ao direito individual de externar ideias; a segunda, a liberdade de informação, que consiste tanto no direito individual de comunicar fatos objetivamente considerados (direito de informar), quanto no direito subjetivo de receber informações verdadeiras; e a terceira, a liberdade de imprensa, que garante aos meios de comunicação a liberdade de divulgarem o que lhes for conveniente.

---

<sup>24</sup> ARTIGO 12 - Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

<sup>25</sup> ARTIGO 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

<sup>26</sup> ARTIGO 14 - Direito de Retificação ou Resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

O Supremo Tribunal Federal (STF), nas vezes em que foi chamado para se manifestar sobre o tema, foi categórico na defesa da liberdade de expressão, muitas das vezes sobrepondo-a sobre outros direitos fundamentais.

O mês de abril de 2009, por exemplo, foi marcado pela conclusão do icônico julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 130, ação judicial na qual foi questionada a compatibilidade da Lei n° 5.250/67 (“Lei de Imprensa”), promulgada durante o período da ditadura militar (1964-1985), com a Constituição Federal de 1988.

Naquela ocasião a Suprema Corte, por significativa maioria de 07 (sete) votos, concluiu que a referida Lei não foi recepcionada pela nova ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, sob o argumento da existência de uma “*incompatibilidade material insuperável*”<sup>27</sup> entre elas.

Segundo ficou consignado no corpo do acórdão lavrado ao término do julgamento, “são de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da Lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de “interpretação conforme a Constituição”<sup>28</sup>.

O que se viu no referido julgamento foi uma defesa enfática do sistema constitucional da liberdade de expressão acima mencionado e, especialmente, da sua faceta consistente na liberdade de imprensa, o que incluiu o muito criticado assentamento de uma precedência<sup>29</sup> do bloco de direitos que dão conteúdo à liberdade de expressão *lato sensu* sobre o bloco de direitos à imagem, à honra e à vida privada.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho da ementa do acórdão:

Incidência a posteriori do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo a posteriori, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. Proporcionalidade entre a liberdade de imprensa e a responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros.<sup>30</sup>

<sup>27</sup> STF, ADPF n° 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgada em 30/04/2009.

<sup>28</sup> STF, ADPF n° 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgada em 30/04/2009.

<sup>29</sup> Tamanha a crítica sobre esse ponto do acórdão resultou na aprovação do enunciado n° 613 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, finalizada em 27/04/2018, segundo o qual: “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.”

<sup>30</sup> STF, ADPF n° 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgada em 30/04/2009.

A fim de resguardar integralmente a liberdade de imprensa, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da Lei n° 5.250/67 nas causas decorrentes de relação de imprensa e consignou a incidência da Constituição Federal e das normas da legislação comum (leia-se Código Civil, Código Penal, Código de Processo Civil e Código de Processo Penal) nessas situações<sup>31</sup>.

Esse pode ser considerado o grande julgamento havido no Supremo Tribunal Federal a respeito do tema liberdade de expressão e que foi responsável por criar as bases para o posicionamento da Corte em julgamentos posteriores que versaram sobre esse tema.

Para uma compreensão de como a Corte vem desde então interpretando o texto constitucional nesse particular, vale mencionar o julgamento realizado em junho de 2015, quando o seu plenário, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4815<sup>32</sup> e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.

Muito resumidamente, a Suprema Corte detectou existir uma tensão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade nas normas sob análise, optando por dar preferência à primeira, ao declarar inexigível a necessidade de autorização prévia para a publicação de biografias, mas, ao mesmo tempo, destacar a existência de mecanismos de reparação *a posteriori*, como o direito de resposta e a indenização, caso o seu exercício tenha se dado de maneira abusiva.

Seguindo o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, a decisão deu interpretação conforme a Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

Outro julgamento relevante a respeito do tema liberdade de expressão ocorreu em junho de 2018, quando o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou inconstitucionais os incisos II e III do artigo 45 da Lei n° 9.504/1997, assim como os parágrafos 4° e 5° do mesmo artigo, que, em síntese, impediam

---

<sup>31</sup> Somente em 11 de novembro de 2015 foi promulgada a Lei n° 13.188/2015, dispondo sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

<sup>32</sup> STF, ADI n° 4815, Rel. Min. Carmen Lucia, julgada em 10/06/2015.

emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito, como forma de evitar que sejam ridicularizados ou satirizados.

O plenário seguiu o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, que destacou que os dispositivos violam as liberdades de expressão e de imprensa e o direito à informação, sob o pretexto de garantir a lisura e a igualdade nos pleitos eleitorais. Para o relator, a previsão é inconstitucional, pois consiste na restrição, na subordinação e na forçosa adequação da liberdade de expressão a normas cerceadoras durante o período eleitoral, com a clara finalidade de diminuir a liberdade de opinião, a criação artística e a livre multiplicidade de ideias.

É válida a transcrição de pequeno trecho do acórdão, que dispôs que:

São inconstitucionais, portanto, quaisquer leis ou atos normativos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia (Smith vs. California, 361 U.S. 147, 1949; Speiser vs. Randall, 357 U.S. 513, 1958), como na presente hipótese, em que os dispositivos legais impugnados interferem prévia e diretamente na LIBERDADE ARTÍSTICA – ao pretender definir o formato e conteúdo da programação e restringir a própria criatividade, elemento componente da liberdade de expressão, estabelecendo a vedação, durante o período eleitoral, de “trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo” que tenha por objeto a pessoa de candidatos, partidos ou coligações – e na LIBERDADE JORNALÍSTICA E DE OPINIÃO – ao pretender impedir a difusão de “opinião favorável ou contrária” a candidatos, partidos e coligações.<sup>33</sup>

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal privilegiou a liberdade de expressão em detrimento de normas que buscavam proteger os postulantes de pleitos eletivos de serem alvo de sátiras e outras manifestações humorísticas, restando, como no julgamento anteriormente citado, a opção da utilização dos mecanismos de reparação *a posteriori* caso haja o exercício abusivo da liberdade de expressão.

Por fim, ainda abordando a interpretação que vem sendo conferida pela Suprema Corte à liberdade de expressão, merece registro o julgamento concluído mais recentemente, em fevereiro de 2021, onde se discutiu a existência – ou não – de um “direito ao esquecimento” no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal debate foi travado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, interposto em face de acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou ação indenizatória que objetivava a

---

<sup>33</sup> STF, ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 21/06/2018, p. 21.

compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos recorrentes, Aída Curi, vítima de um crime marcante ocorrido no final da década de 1950, no programa “Linha Direta: Justiça”.

Na ocasião, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário que objetivava a fixação de reparação com base no “direito ao esquecimento” e estabeleceram a seguinte tese no âmbito do enunciado estabelecido como n° 786<sup>34</sup> da jurisprudência daquela Corte, *in verbis*:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.<sup>35</sup>

A íntegra do acórdão remete aos julgamentos anteriores – acima citados - que envolveram liberdade de expressão, defendendo a linha de interpretação da Constituição adotada pelo Supremo desde 2009 com o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 130, com vigorosa defesa da liberdade de expressão, vedação à censura prévia e a utilização de um sistema de reparação *a posteriori* caso se esteja diante de um exercício abusivo desse direito fundamental.

Em que pese as diversas críticas que circundam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nesses julgamentos marcantes a respeito do princípio da liberdade de expressão, notadamente a criação de uma preferência abstrata em favor desse direito fundamental<sup>36</sup>, o fato é que o referido Tribunal formulou uma consistente jurisprudência em defesa desse tema, seja contra atos do

---

<sup>34</sup> “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.”

<sup>35</sup> STF, RE 1.010.606, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/02/2021.

<sup>36</sup> Veja-se, dentre outros com posição no mesmo sentido, o trecho de artigo de autoria de Anderson Schreiber, que sintetiza a crítica da doutrina: “Parece evidente, portanto, que nem o legislador infraconstitucional, nem o Poder Judiciário podem, entre nós, criar uma preferência abstrata e geral em favor de um ou de outro direito fundamental. Todos devem ser tutelados em sua máxima medida, admitindo-se tão somente sacrifícios recíprocos à luz da ponderação que se imponha, concretamente, diante de uma situação de colisão de direitos fundamentais igualmente protegidos pelo texto constitucional.” SCHREIBER, Anderson. Liberdade de Expressão e Tecnologia, in Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão; coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Tefé. – 2. ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 8.

Poder Executivo, do Poder Legislativo e também de outros órgãos do Poder Judiciário<sup>37</sup>.

Por sua vez, a Lei 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (“MCI”), que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, foi concebida e desenvolvida sob forte influência desse princípio constitucional.

Como bem observou Carlos Affonso Souza<sup>38</sup>, o direito da liberdade de expressão aparece em 05 (cinco) momentos diferentes no MCI: como fundamento (art. 2º, caput)<sup>39</sup>, princípio (art. 3º, D)<sup>40</sup>, condição para o pleno exercício de acesso à Internet (art. 8º, caput)<sup>41</sup> e, finalmente, em duas oportunidades como intuito (objetivo) na regulamentação da responsabilidade dos provedores de aplicação (art. 19, caput<sup>42</sup> e § 2º<sup>43</sup>).

Com efeito, a análise adequada desse diploma legal, notadamente do sistema de responsabilidade civil estabelecido por ele, depende de uma compreensão que dê plena eficácia a esse princípio constitucional.

---

<sup>37</sup> A esse respeito, é válida a menção ao julgamento ocorrido em 2020, quando a Segunda Turma do STF julgou procedente a reclamação ajuizada pela Netflix contra acórdão do TJRJ que havia determinado a suspensão da exibição do "Especial de Natal Porta dos Fundos: a primeira tentação de Cristo". No referido julgamento prevaleceu o entendimento de que a decisão do Tribunal Estadual afrontou a autoridade da decisão proferida pela Suprema Corte na ADPF nº 130. (STF, Reclamação nº 38.782, Segunda Turma, julgada em 03/11/2020).

<sup>38</sup> SOUZA, Carlos Affonso. As cinco faces de proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). Direito & Internet III: Marco Civil da Internet. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 377 - 408.

<sup>39</sup> “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:”

<sup>40</sup> “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;”

<sup>41</sup> “Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.”

<sup>42</sup> “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

<sup>43</sup> “Art. 19. - § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.”

### 1.3

#### **A relação entre a liberdade de expressão e a moderação de conteúdo**

A concepção clássica sobre a liberdade de expressão possui um sentido de proteger o cidadão contra uma intervenção indevida ou excessiva do Estado sobre o seu discurso.

Ao se referir ao tratamento dado pela CF de 88 ao referido direito fundamental, Luís Roberto Barroso pontuou a restauração do Estado Democrático de Direito e a superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder, senão veja-se:

Uma nova Constituição, ensina a doutrina clássica, é uma reação ao passado e um compromisso com o futuro. A constituição brasileira de 1988 foi o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. Ao reentronizar o Direito, as liberdades públicas e a negociação política na vida do Estado e da sociedade, removeu o discurso e a prática da burocracia tecnocrático-militar que conduziu o país por mais de vinte anos.

Nesta nova ordem, a garantia da liberdade de expressão, em suas múltiplas formas, foi uma preocupação constante do constituinte, que a ela dedicou um conjunto amplo de dispositivos, alguns deles superpostos. Rejeitava-se, da forma mais explícita possível, o modelo anterior, no qual a censura, além de implementada independente da lei e até contra as normas em vigor, ainda contava com uma cláusula permissiva, no art. 8, VIII, d da Carta de 1967-69<sup>44</sup>.

Fica evidente a finalidade de evitar o exercício abusivo de poder pelo Estado, a evidenciar a dimensão negativa desse direito, segundo a qual o Estado deve se abster de interferir na esfera jurídica do cidadão, que é livre para manifestar a sua opinião e os seus pensamentos sobre os mais diversos assuntos.

Aliás, a partir do momento em que a comunicação é uma condição inata à natureza humana, privar o ser humano do exercício dessa condição representa uma violência à sua dignidade<sup>45</sup>.

Com efeito, o direito fundamental da liberdade de expressão sempre foi compreendido como uma proteção conferida aos particulares – dentre eles os veículos de mídia tradicional - contra os excessos do Poder Público.

---

<sup>44</sup> BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de Expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988 in Temas de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 2ª ed., tomo I, p. 354-355.

<sup>45</sup> SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”. In: “Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional”. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 242.

Durante todo o século passado, o discurso se concentrou na mão de grupos de mídia que detinham a propriedade dos meios de comunicação até então estabelecidos (as mídias impressas, as rádios e os canais de televisão) e estava condicionado ao controle editorial exercido por eles<sup>46</sup>.

Ao realizar esse controle editorial, os grupos de mídia também passaram a ser atores de relevância nesse quesito da liberdade de expressão.

Levando em conta essa configuração, o modelo de regulamentação da liberdade de expressão foi classificado como dual, tendo, de um lado, os grupos de mídia tradicional e, de outro, o Estado<sup>47</sup>.

Ocorre que, com a virada do século e o surgimento das plataformas de redes sociais, essa realidade mudou drasticamente. Bilhões de pessoas passaram a ter condições de participar ativamente do debate público, manifestando as suas visões e opiniões indiscriminadamente, sem custo e sem controle editorial. Luís Roberto e Luna Barroso detalharam com precisão o fenômeno, senão veja-se:

A internet, com o surgimento de sites, blogs pessoais e redes sociais, revolucionou esse universo. Criou comunidades on-line para disseminação de textos, imagens, vídeos e links gerados pelo usuário, publicados sem controle editorial e sem custo. Tais inovações amplificaram o número de pessoas que participam do debate público, diversificaram as fontes de informação e aumentaram exponencialmente o acesso a elas. Essa nova realidade deu voz às minorias, à sociedade civil, aos políticos, aos agentes públicos, aos influenciadores digitais e permitiu que as demandas por igualdade e democracia adquirissem dimensões globais. Tudo isso representou uma poderosa contribuição para o dinamismo político e a resistência ao autoritarismo, e estimulou a criatividade, o conhecimento científico e as trocas comerciais. Cada vez mais, as comunicações políticas, sociais e culturais relevantes ocorrem através desse meio.<sup>48</sup>

O trecho acima transcrito também dá conta da diversificação das fontes de informação e do aumento do acesso a elas. Além disso, destaca o poder de fala conferido às minorias e à sociedade civil em seus diversos seguimentos, chamando atenção para outras mudanças positivas ocorridas, como a contribuição para o

---

<sup>46</sup> BARROSO, Luís Roberto e BARROSO, Luna von Brussel. Democracia, Mídias Sociais e Liberdade de Expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. In *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023, p. 290.

<sup>47</sup> BALKIN, Jack M. Free Speech is a Triangle. *Columbia Law Review*, v. 118, n. 07, p. 2011/2056, 2018. Disponível em: [FREE SPEECH IS A TRIANGLE - Columbia Law Review](#). Acesso em: 03 de julho de 2024.

<sup>48</sup> BARROSO, Luís Roberto e BARROSO, Luna von Brussel. Democracia, Mídias Sociais e Liberdade de Expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. In *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023, p. 290.

dinamismo político, a resistência ao autoritarismo, o estímulo para a criatividade, o conhecimento científico e as trocas comerciais.

Mas isso não significa que as mudanças vieram apenas para melhor. A partir do momento que bilhões de pessoas passam a poder manifestar as suas opiniões livremente, sem controle editorial prévio e sem custos, com simples cliques em seus computadores ou aparelhos móveis, é certo que existirá conteúdo nocivo ou indesejado.

Os autores acima citados destacaram que:

No entanto, o surgimento das redes sociais também levou a um aumento exponencial na disseminação de discurso abusivo e criminoso. Embora essas plataformas não tenham criado desinformação, discursos de ódio ou discursos que atacam a democracia, a capacidade de publicar livremente, sem controle editorial e com pouca ou nenhuma responsabilidade, aumentou o uso dessas táticas.<sup>49</sup>

Essa situação tornou necessário que as redes sociais criassem regras mínimas para a convivência dentro do espaço administrado por elas, de forma a garantir a urbanidade e a integridade dos seus ambientes.

Nesse sentido, as redes sociais passaram a impor aos usuários termos de uso e diretrizes a serem observadas, especificando aquilo que é permitido e aquilo que não é permitido nos respectivos ambientes virtuais.

Embora não ocorra um controle editorial prévio dos conteúdos e seja permitida a livre publicação pelos usuários, as redes sociais realizam a moderação dos conteúdos, aplicando os seus termos de uso e diretrizes.

Com esse novo elemento presente, tem-se uma mudança no modelo de regulamentação da liberdade de expressão, que passou de dual para pluralista, com múltiplos participantes. Jack Balkin, na obra já citada, assevera que é mais fácil pensar nele como um triângulo<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> BARROSO, Luís Roberto e BARROSO, Luna von Brussel. Democracia, Mídias Sociais e Liberdade de Expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. In *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023, p. 290.

<sup>50</sup> “The vision of free expression that characterized much of the twentieth century is inadequate to protect free expression today. The twentieth century featured a dyadic or dualist model of speech regulation with two basic kinds of players: territorial governments on the one hand, and speakers on the other. The twenty-first-century model is pluralist, with multiple players. It is easiest to think of it as a triangle. On one corner are nation-states and the European Union. On the second corner are privately owned internet-infrastructure companies, including social media companies, search engines, broadband providers, and electronic payment systems. On the third corner are many different kinds of speakers, legacy media, civil-society organizations, hackers, and trolls.” Em tradução livre: “A visão da liberdade de expressão que caracterizou grande parte do século XX é inadequada para proteger a liberdade de expressão atualmente. O século XX apresentou um modelo diádico ou dualista de regulamentação da liberdade de expressão com dois tipos básicos de

Assim, se antes apenas o Estado e os Grupos de Mídia exerciam influência na avaliação dos termos em que exercida a liberdade de expressão, agora as redes sociais também passaram a fazê-lo, ao realizarem o *enforcement* dos seus termos de uso e diretrizes sobre os conteúdos postados pelos usuários.

Importante destacar que não se trata de avaliação sobre a legalidade dos conteúdos postados, essa reservada para o Poder Judiciário, como será demonstrado no tópico 2.3, mas somente a conformação dos mesmos com as regras previamente estabelecidas para aquele ambiente virtual.

De todo modo, para se compreender o sistema de responsabilidade civil das redes sociais pelos atos dos seus usuários, necessário que a sua análise seja feita à luz dessa modificação do modelo de regulamentação da liberdade de expressão.

---

participantes: governos territoriais, por um lado, e oradores, por outro. O modelo do século XXI é pluralista, com vários participantes. É mais fácil pensar nele como um triângulo. Em um canto estão os estados-nação e a União Europeia. No segundo canto estão as empresas privadas de infraestrutura de Internet, incluindo empresas de mídia social, mecanismos de busca, provedores de banda larga e sistemas de pagamento eletrônico. No terceiro canto, há muitos tipos diferentes de palestrantes, mídias tradicionais, organizações da sociedade civil, hackers e trolls.” BALKIN, Jack M. Free Speech is a Triangle. *Columbia Law Review*, v. 118, n. 07, p. 2011/2056, 2018. Disponível em: [FREE SPEECH IS A TRIANGLE - Columbia Law Review](#). Acesso em: 03 de julho de 2024.

## 2.

### **A responsabilidade civil das plataformas de redes sociais por atos de terceiros**

#### 2.1

##### **Os provedores de aplicações de internet**

O artigo 5º do Marco Civil da Internet listou 8 (oito) conceitos de suma importância para a compreensão desse ramo do direito, como o conceito de internet, de terminal, de endereço de protocolo de internet, de administrador de sistema autônomo, de conexão à internet, de registro de conexão, de aplicações de internet e de registros de acesso a aplicações de internet.

Apesar disso, o legislador optou por não conceituar o que vem a ser provedor, deixando a cargo da doutrina a tarefa de realizar tal conceituação, assim como a classificação das várias espécies de provedores.

É consenso que provedor tem o sentido daquele que provê algo. O provedor de serviços de internet realiza uma atividade de prestação de serviços relacionada ao funcionamento da rede mundial de computadores, se dividindo em categorias diversas a depender da atividade realizada.

O Marco Civil da Internet trouxe apenas duas categorias de provedores: os de conexão (ou de acesso) e os de aplicações, não obstante seja pacífica a existência de uma terceira categoria de provedores, os provedores de backbone<sup>51</sup>.

O provedor de conexão ou de acesso é:

aquele que fornece conexão à internet aos seus clientes. A conexão disponibilizada pelo provedor para acesso do cliente, mediante o uso de seu computador, pode se dar por cabo, rede sem fio, etc. O provedor de acesso à internet coloca à disposição do usuário o acesso à internet, mediante o uso de um programa que possibilita a conexão. Frise-se que os provedores têm seus computadores ligados à internet dispondo de canais de acesso para que seus clientes possam fazer a conexão de seus equipamentos.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> “Provedor de backbone é aquele que possui a infraestrutura de rede, ou seja, tem as estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações por meio de roteadores de tráfego de informações de alta velocidade. O provedor backbone vende a conectividade aos demais provedores.” (TEIXEIRA, Tarcísio. Marco Civil da Internet: Comentado. São Paulo: Almedina, 2016, p. 96)

<sup>52</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. Op. Cit., p. 97.

Podem ser enquadradas nessa categoria as empresas que fornecem serviço de internet banda larga aos seus assinantes, viabilizando a conexão ou o acesso desses consumidores à rede mundial de computadores, como, por exemplo, a Claro, a Vivo, a Oi, entre outras.

Já o provedor de aplicações é aquele que proporciona algo funcional ao usuário da rede mundial de computadores, independentemente da finalidade, como serviços de redes sociais, portais de conteúdo, marketplaces, mensagens instantâneas, contas de e-mail, entre outros.

Eles não são responsáveis pelo acesso dos usuários à rede mundial de computadores, mas apenas às aplicações criadas por eles e mantidas dentro desse ambiente.

Sobre esse tema, é válida a conceituação dos provedores de aplicações de internet utilizada por Rony Vainzof, *in verbis*:

Conforme anteriormente exposto, o art. 5, VII, do Marco Civil da Internet, define aplicações de internet como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, sendo, portanto, o provedor de aplicações de Internet qualquer entidade que proporcione ao usuário da grande rede mundial de computadores algo funcional, seja qual for a finalidade. Portanto, qualquer serviço de Internet, excetuando os provedores backbones e os provedores de conexão ou de acesso, seja pago, gratuito ou filantrópico, como redes sociais, portais de conteúdo, contas de e-mail, mensagens instantâneas e demais aplicativos, podem ser considerados como de aplicações de Internet, utilizados hoje em escala mundial por bilhões de usuários no mundo inteiro.<sup>53</sup>

É a responsabilidade das plataformas de redes sociais, espécie dos provedores de aplicações de internet, que será analisada no presente trabalho.

## 2.2

### **A responsabilidade das plataformas de redes sociais no Brasil antes do Marco Civil da Internet**

É muito difícil falar da responsabilidade das plataformas de redes sociais no Brasil sem mencionar, ainda que brevemente, o regime legal instituído em 1996 pela Seção 230 do *Communications Decency Act* ("CDA"), "Ato da Decência das Comunicações", dos Estados Unidos.

---

<sup>53</sup> VAINZOF, Rony. Da Responsabilidade Por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado Por Terceiros. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; e FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurelio (coords.). Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 188/189.

O nome dessa Lei surgiu a partir da preocupação do legislador americano com o tipo de conteúdo que crianças e adolescentes estavam acessando na rede mundial de computadores. Ele traduziu a busca do Poder Legislativo em criar mecanismos para evitar o acesso dessa parcela da população a conteúdos não recomendados para a sua faixa etária, dentre outras coisas tornando crime o envio de material indecente ou obsceno para menores.

Aprovado bem antes de existir legislação a respeito do tema no Brasil, o referido regime legal resumidamente conferiu duas imunidades aos provedores de aplicações de internet, dentre eles as plataformas de redes sociais.

Em primeiro lugar, a Seção 230(c)(1) conferiu imunidade de responsabilidade para provedores e usuários de um "serviço interativo de computador" que publicam informações fornecidas por usuários terceiros.

Segundo o previsto no referido dispositivo legal<sup>54</sup>, os provedores de aplicações de internet não podem ser tratados como editores ou “locutores” de conteúdos postados por terceiros.

Em outras palavras, os provedores de aplicações de internet devem estar imunes de responsabilidade pelos conteúdos postados por terceiros.

Essa imunidade está ligada à ideia de que os provedores de aplicações de internet, dentre eles as plataformas de redes sociais, atuam como meros distribuidores dos conteúdos, não realizando a seleção daquilo que é manifestado por cada um dos usuários daquele ambiente, razão pela qual não podem ter a responsabilidade equiparada à dos editores ou “locutores” de conteúdo, que atuam diretamente na seleção dos conteúdos e, por essa razão, têm responsabilidade por aquilo que selecionam.

Em segundo lugar, a Seção 230(c)(2) oferece a proteção conhecida como imunidade do "Bom Samaritano", que afasta a responsabilidade civil de operadores de serviços interativos de computador quando da realização de remoção ou de moderação de boa-fé de conteúdo de terceiros.

---

<sup>54</sup> “(1) Treatment of publisher or speaker - No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider.” Em tradução livre: (1) Tratamento como divulgador ou autor de expressão – Nenhum provedor ou usuário de serviço interativo de computador deverá ser tratado como se divulgador ou autor fosse de qualquer informação disponibilizado por provedor de informações.” (ESTADOS UNIDOS, U.S. Code, Título 47, capítulo 5, subcapítulo II, parte I, parágrafo 230. *Protection for private blocking and screening of offensive material*. Inteiro teor disponível em <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.)

Segundo o disposto nessa parte da Lei<sup>55</sup>, nenhum provedor ou usuário de um serviço interativo de computador poderá ser responsabilizado por realizar, de boa-fé, a moderação de conteúdo que considerem "obsceno, lascivo, sujo, excessivamente violento, assediador ou de outra forma censurável, independentemente de tal material ser ou não protegido constitucionalmente".

Ou seja, os provedores de aplicações de internet, dentre eles as plataformas de redes sociais, também são imunes por suas condutas, realizadas de boa-fé, que tenham como objetivo realizar a moderação de conteúdos postados por terceiros.

Se nos primórdios da internet havia dúvida se as plataformas digitais seriam qualificadas juridicamente, para fins de responsabilização, como editores ou distribuidores de conteúdo, a edição da Seção 230 do CDA afastou por completo esse tipo de questionamento, ao optar claramente pela segunda.

Ficou muito claro o posicionamento desses agentes econômicos como meros intermediários entre os usuários que postam os conteúdos e os usuários que visualizam tais conteúdos. Ainda, ficou muita nítida a classificação das aplicações de internet criadas por eles como um local onde ocorre a transmissão desses conteúdos.

Assim, a partir de 1996, devido a essa escolha político-jurídica, que principalmente tornou os provedores de aplicações de internet imunes de responsabilidade pelo conteúdo postado por terceiros em suas aplicações, tornou-se possível a exploração comercial da internet com maior intensidade, abrindo espaço para o desenvolvimento das plataformas de redes sociais e o alcance da posição de destaque que possuem hoje na sociedade moderna.

---

<sup>55</sup> "(2) Civil liability. No provider or user of an interactive computer service shall be held liable on account of (A) any action voluntarily taken in good faith to restrict access to or availability of material that the provider or user considers to be obscene, lewd, lascivious, filthy, excessively violent, harassing, or otherwise objectionable, whether or not such material is constitutionally protected; or (B) any action taken to enable or make available to information content providers or others the technical means to restrict access to material described in paragraph (1)." Em tradução livre: "(2) Responsabilidade civil. Nenhum provedor ou usuário de um serviço interativo de computador será responsabilizado por (A) qualquer ação voluntariamente tomada de boa-fé para restringir o acesso ou a disponibilidade de material que o provedor ou usuário considere obsceno, lascivo, obsceno, sujo, excessivamente violento, assediador ou de outra forma censurável, independentemente de esse material ser ou não protegido constitucionalmente; ou (B) qualquer ação tomada para permitir ou disponibilizar aos provedores de conteúdo de informações ou a outros os meios técnicos para restringir o acesso ao material descrito no parágrafo (1)." (ESTADOS UNIDOS, U.S. Code, Título 47, capítulo 5, subcapítulo II, parte I, parágrafo 230. *Protection for private blocking and screening of offensive material.*) Inteiro teor disponível em <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.)

Não existe dúvida de que a opção do legislador americano em meados da década de 1990 foi decisiva para criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e ao crescimento das plataformas de redes sociais, inclusive com reflexos em outros países do globo, dentre eles o Brasil.

Apesar dos inúmeros questionamentos judiciais que foram surgindo contra a Seção 230 ao longo dos anos, a Suprema Corte norte americana, em mais de uma oportunidade, manteve a sua validade.

No mais recente julgamento sobre o assunto, em 18 de maio de 2023, a referida Corte analisou conjuntamente 02 (dois) casos, um movido contra o Twitter e outro contra o Google.

O primeiro, conhecido como Twitter x Taamneh, foi aberto por parentes americanos de Nawras Alassaf, jordaniano morto em 2017 em um massacre em uma boate em Istambul, na Turquia. Eles alegaram que a plataforma descumpriu a Lei Antiterrorismo dos EUA ao hospedar conteúdo que apoiava atos terroristas.

O segundo, conhecido como Gonzalez x Google, foi aberto pelo pai de Nohemi Gonzalez, morta em um ataque terrorista feito pelo Estado Islâmico em 2015, em Paris, na França. Ele sustentou que a empresa teria promovido vídeos do grupo terrorista no YouTube.

Nos dois julgamentos a validade da seção 230 foi mantida por um placar de 9 (nove) X 0 (zero). No caso do Twitter, a Suprema Corte atendeu ao pedido da empresa, que argumentava que o caso não deveria prosseguir. Os juízes concluíram que a família de Alassaf falhou em provar que a plataforma forneceu “intencionalmente qualquer ajuda substancial ou participou conscientemente do ataque”<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup> Merece destaque pequeno trecho da opinião formada pela Corte, de autoria do Justice Clarence Thomas: “The plaintiffs (respondents) in this case satisfied the first two elements by alleging both that ISIS committed a wrong and that the defendants knew they were playing some sort of role in ISIS’s enterprise. They failed to show, however, that the defendants gave such knowing and substantial assistance to ISIS that they culpably participated in the Reina attack.

Courts use six flexible factors to assess the third element, whether a defendant knowingly and substantially assisted the principal violation: (1) “the nature of the act assisted,” (2) the “amount of assistance” provided, (3) whether the defendant was “present at the time” of the principal tort, (4) the defendant’s “relation to the tortious actor,” (5) the “defendant’s state of mind,” and (6) the “duration of the assistance” given.

Applying these factors, the Court found that the plaintiffs failed to allege that Twitter did more than transmit information by billions of people—most of whom use the platform for interactions that once took place via mail, on the phone, or in public areas. Without more, their claim that Twitter aided and abetted ISIS in its terrorist attack on a nightclub in Istanbul must fail.” Em tradução livre: “Os autores (réus) neste caso satisfizeram os dois primeiros elementos ao alegar que o ISIS cometeu um erro e que os réus sabiam que estavam desempenhando algum tipo de papel no empreendimento

No processo do Google, os juízes entenderam que o caso perdeu força devido à decisão sobre o Twitter e determinou o retorno dele a um tribunal inferior para ser analisado, ocasião em que deverá ser levado em conta esta conclusão envolvendo o Twitter.

Antes do surgimento da Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet” ou “MCI”), existiam no Brasil 03 (três) entendimentos distintos sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet em decorrência dos atos praticados por terceiros.

Uma primeira corrente defendia a ausência de responsabilidade desses agentes econômicos, principalmente por serem meros intermediários entre o causador do dano e a vítima.

Nessa qualidade de meros intermediários, que não realizam atividade de edição sobre os conteúdos postados pelos usuários, não podem vir a ser responsabilizados pela conduta realizada por terceiros<sup>57</sup>.

Tal entendimento basicamente repetiu o entendimento vigente nos Estados Unidos desde 1996, por ocasião da entrada em vigor da Seção 230 do Communications Decency Act (“CDA”).

Alguns acórdãos nesse sentido chegaram a ser proferidos por Tribunais Estaduais.<sup>58</sup>

---

do ISIS. No entanto, eles não conseguiram demonstrar que os réus deram assistência tão consciente e substancial ao ISIS que participaram de forma culposa do ataque ao Reina.

Os tribunais usam seis fatores flexíveis para avaliar o terceiro elemento, se um réu auxiliou consciente e substancialmente a violação principal: (1) "a natureza do ato auxiliado", (2) a "quantidade de auxílio" prestado, (3) se o réu estava "presente no momento" do ato ilícito principal, (4) a "relação do réu com o ator ilícito", (5) o "estado mental do réu" e (6) a "duração do auxílio" prestado.

Aplicando esses fatores, a Corte concluiu que os autores da ação não conseguiram alegar que o Twitter fez mais do que transmitir informações por bilhões de pessoas - a maioria das quais usa a plataforma para interações que antes ocorriam por correio, telefone ou em áreas públicas. Sem mais, a alegação de que o Twitter auxiliou e foi cúmplice do ISIS em seu ataque terrorista a uma boate em Istambul deve falhar.” (“Twitter, Inc. v. Taamneh.” *Oyez*, [www.oyez.org/cases/2022/21-1496](http://www.oyez.org/cases/2022/21-1496)). Acesso em 20 de dezembro de 2023.

<sup>57</sup> Conforme anota Rui Stocco, quando o provedor de Internet age “como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros” (STOCCO, RUI. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 901)

<sup>58</sup> TJRJ, Apelação Cível nº 0269647-81.2009.8.19.0001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Elton Leme, julgamento em 15/12/2010: “Apelação cível. Indenizatória. Google search. Ausência de violação ao direito à intimidade. Informações divulgadas contidas em acórdão do TRF. Inexistência de ofensa à honra. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência. Manutenção. O Google search é um mecanismo gratuito de buscas de websites na internet, que se limita a organizar o conteúdo disponibilizado na rede, a fim de facilitar a localização da informação já existente. Agindo a ré como mero ‘buscador’ de conteúdo, armazenando as informações para acesso dos usuários, não pode ser

Apesar da influência norte americana, país onde nasceram e cresceram as maiores plataformas de redes sociais do mundo, esse entendimento não encontrou muito respaldo em solo brasileiro, muito em razão da ausência de uma Lei a lhe amparar, como acontecia no referido país do hemisfério norte.

No outro extremo, um segundo entendimento defendia uma responsabilidade objetiva do provedor de aplicações de internet e, conseqüentemente, das plataformas de redes sociais, seja pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor seja pela aplicação do Código Civil.

Para os defensores dessa corrente, em razão do enquadramento dos provedores de aplicações de internet como fornecedores de serviço e da existência de risco a terceiros decorrentes da sua atividade, a responsabilidade seria na modalidade objetiva, conforme o disposto no artigo 14 do CDC<sup>59</sup> e no artigo 927, §único, do CC<sup>60</sup>.

Alguns tribunais estaduais chegaram a proferir julgados nesse sentido, como, por exemplo o TJMT por ocasião do julgamento da Apelação n° 96467/2009, ao apreciar dano causado por usuário da rede social Orkut, de propriedade do Google, segundo o qual: “Ainda que o responsável principal pela ofensa seja o usuário criador dos mencionados perfil e comunidade difamatórios, não há como eximir a responsabilidade da recorrida, na medida em que não garante ao usuário a segurança necessária, permitindo a veiculação de conteúdo extremamente ofensivo”<sup>61</sup>. Contudo, esse não foi o entendimento que predominou na jurisprudência brasileira.

O terceiro e último entendimento havido no período anterior à vigência do Marco Civil da Internet consiste em uma posição intermediária entre as duas acima mencionadas. Segundo essa corrente a responsabilidade, subjetiva, somente

---

responsabilizada pelo conteúdo que não produziu ou gerou, inexistindo qualquer ilicitude na sua conduta (...). Desprovisionamento do recurso.”

<sup>59</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

<sup>60</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>61</sup> TJMT, Segunda Câmara Cível, Apelação n° 96467/2009, Rel. Des. Vandymara Zanolo, julgado em 06/10/2020.

nasceria se o provedor, devidamente notificado, mesmo de forma extrajudicial, não retirasse o conteúdo reputado ilícito.

A chegada a esse entendimento advém da percepção de que “a fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos”<sup>62</sup>.

No mesmo sentido foi afirmado que “o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.”<sup>63</sup>

Esse foi o último entendimento majoritariamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

Veja-se, nesse sentido, a transcrição de pequeno trecho da ementa do acórdão proferido no REsp 1.186.616/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que afasta o dever de monitoramento pelos provedores de aplicação de internet, destaca a ausência de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade e estabelece o nascedouro da responsabilidade após a ciência do conteúdo ilícito, mesmo que extrajudicialmente, e a negligência do provedor de aplicação de internet quanto a isso, *in verbis*:

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1.308.830/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012.

<sup>63</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1.308.830/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012.

<sup>64</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1186616/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011.

São inúmeros os julgados proferidos pelo STJ *antes* da vigência do Marco Civil da Internet que adotaram esse entendimento.<sup>65</sup>

Chiara de Teffé e Carlos Affonso Souza sintetizaram com precisão os entendimentos a respeito da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet até o início da vigência do Marco Civil da Internet, o que inclui as plataformas de redes sociais, destacando ter sido o último adotado majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Em período anterior ao Marco Civil, caminhou-se em dois extremos. Havia quem defendesse desde uma total isenção de responsabilidade do provedor, por conteúdo de terceiro, até a sua responsabilidade objetiva independentemente de notificação prévia. Correntes intermediárias apontavam ora para uma responsabilidade objetiva do provedor (com base no Código de Defesa do Consumidor ou no Código Civil) se, após notificado extrajudicialmente, ele não retirasse o conteúdo lesivo, ora para uma responsabilidade subjetiva caso ele se mantivesse inerte após notificação extrajudicial. A última opção, inclusive, foi adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>66</sup>

Do que se expôs até aqui é possível constatar que, até a promulgação do MCI, caminhou a jurisprudência pátria para fixar o recebimento de notificação extrajudicial que indique o conteúdo reputado como ilícito como o fato gerador da responsabilidade civil das plataformas de redes sociais.

Com a ciência a respeito do conteúdo reputado ilícito, nasce para as plataformas de redes sociais a responsabilidade pelos potenciais danos que podem advir daquele conteúdo.

A partir desse momento, a conduta a ser adotada por ela será decisiva na configuração da existência de responsabilidade ou não.

Se optar por não excluir o referido conteúdo e ele posteriormente vier a ser reconhecido como ilícito, responderá pelo dano eventualmente causado ao ofendido.

Do contrário, se excluir o referido conteúdo e ele posteriormente vier a ser reconhecido como lícito, responderá pelo dano eventualmente causado ao autor do conteúdo.

---

<sup>65</sup> STJ, REsp 1193764/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011.

<sup>66</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. Revista IBERC, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-28, nov.-fev./2019.

Independentemente da conduta adotada, será a ciência inequívoca sobre o conteúdo impugnado o fato gerador da responsabilidade civil das plataformas de redes sociais, mesmo que tal ciência ocorra através de uma notificação *extrajudicial*.

Tal posicionamento em muito se assemelha ao sistema de *notice and takedown* estabelecido na Seção n° 512 do *Digital Millenium Copyright Act* (DMCA)<sup>67</sup>, legislação norte americana de 1998 que emendou a *U.S. Copyright Law* e, dentre outras coisas, criou o referido sistema que permite a titulares de direitos autorais informar diretamente aos provedores de aplicações de internet acerca da existência de materiais infringentes aos seus direitos.

Contudo, devido ao fato de o contraditório ser franqueado somente após a indisponibilização do conteúdo, esse sistema americano é alvo de algumas críticas por parte da doutrina, principalmente no tocante aos prejuízos causados à liberdade de expressão.<sup>68</sup>

Fato é que, com a publicação da Lei n° 12.965 (“Marco Civil da Internet”, “MCI”), em 2014, a regra geral de responsabilização dos provedores de aplicação da internet e, conseqüentemente, das plataformas de redes sociais foi consideravelmente modificada, conforme se verá no tópico abaixo.

## 2.3

### O Marco Civil da Internet e a necessidade de ordem judicial

Antes de ingressar propriamente na nova sistemática de responsabilidade civil trazida pelo Marco Civil da Internet, é importante tecer algumas considerações a respeito da sua criação, notadamente a forma aberta e colaborativa como se desenvolveu todo o processo, e do seu conteúdo.

Normalmente, quando se fala no MCI, algumas considerações importantes sempre vêm à tona.

---

<sup>67</sup> O título 17 (Copyright), Capítulo 5 (Copyright Infringement and remedies), seção (§) 512 (Limitations on Liability relating to material online) do US Code pode ser lido no seguinte endereço eletrônico: [17 U.S. Code § 512 - Limitations on liability relating to material online | U.S. Code | US Law | LII / Legal Information Institute \(cornell.edu\)](#) Acesso em 30 de março de 2024.

<sup>68</sup> KANAYAMA, Ricardo Alberto. A liberdade de expressão do Marco Civil da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as "infrações" aos direitos autorais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 20. Disponível em: 30 de março de 2024.

A primeira consideração diz respeito ao debate público em torno dele, através da disponibilização de uma plataforma aberta<sup>69</sup> que possibilitou, entre os anos de 2009 e 2010, uma participação popular sem precedentes, com o compartilhamento de opiniões e expertises diversas sobre os temas em debate, inaugurando um novo parâmetro de transparência na formação e no desenvolvimento do processo legislativo<sup>70</sup>.

A segunda consideração consiste no fato de que o MCI surgiu como um contraponto ao PL 84/1999, de relatoria do deputado federal Eduardo Azeredo, que tinha como objetivo principal criar tipos penais para condutas praticadas no âmbito da internet. Justamente em virtude do objetivo de se contrapor ao referido projeto de lei, a nova empreitada legislativa afastou-se do caráter repressivo que estava presente no mesmo e, utilizando-se de um caráter eminentemente principiológico, buscou estabelecer os direitos e deveres dos usuários da internet<sup>71</sup>. Ao invés de prever as hipóteses de crimes cometidos no ambiente virtual e as penas respectivas, a nova legislação em desenvolvimento focou nos aspectos civis envolvidos no uso da Internet pelos mais diversos tipos de agentes.

Outra constatação importante resulta da existência de um consenso sobre a inspiração do Marco Civil da Internet a partir do texto da Constituição Federal de 88 e do conjunto de recomendações apresentadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) no documento “Princípios para a governança e uso da Internet no Brasil”<sup>72</sup> (Resolução CGI.br/RES/2009/003/P)<sup>73</sup>.

É frequente o reconhecimento, na doutrina especializada, de que o Marco Civil da Internet contém princípios e garantias previstos originalmente na Constituição Federal de 88 e que uma adequada aplicação dos seus dispositivos passa, necessariamente, por uma conformação constitucional, como se verifica,

---

<sup>69</sup> Essa plataforma esteve disponível em <https://culturadigital.br/marcocivil/>

<sup>70</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. Revista IBERC, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 3, nov.-fev./2019.

<sup>71</sup> KANAYAMA, Ricardo Alberto. A liberdade de expressão do Marco Civil da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as "infrações" aos direitos autorais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 5. Acesso em 30 de março de 2024.

<sup>72</sup> ALMEIDA, Guilherme Alberto Almeida de. Marco Civil da Internet - Antecedentes, formulação colaborativa e resultados alcançados. In: ARTESE, Gustavo (Coord.). Marco Civil da Internet: análise jurídica sob uma perspectiva empresarial. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2015, p. 35.

<sup>73</sup> Disponível em <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>. Acesso em 30 de março de 2024.

exemplificativamente, no seguinte trecho do artigo de autoria de Willis Santiago Guerra Filho e Henrique Garbellini Carnio, *in verbis*:

Bem da verdade, em si, a Lei do Marco Civil traz em seu conteúdo uma legislação que traça como norte uma conformação constitucional ao estabelecer princípios e garantias voltados para as relações da Internet, princípios e garantias estes que já estão, certamente em sentido amplo, apresentados em nossa Constituição, daí, antes de tudo, a importância de realmente se reforçar a necessidade de se compreender e utilizar uma adequada metodologia constitucional para sua aplicação como desenvolvido e indicado nos tópicos anteriores deste texto. Essa metodologia indicada é o substrato para conformar as indicações da Lei do Marco Civil à Constituição Federal, evitando o risco de excessos contra os direitos e garantias de usuários e provedores de Internet.<sup>74</sup>

Com efeito, para que se evite o cometimento de excessos contra os direitos e garantias dos usuários e provedores de internet, é imprescindível a conformação das regras do MCI aos valores constitucionalmente tutelados<sup>75</sup>.

O fato é que, algum tempo depois, o resultado da consulta pública realizada através da Internet se tornou o projeto de lei n. 2.126/11, de autoria do Poder Executivo e relatoria do deputado Alessandro Molon (PT-RJ). Após algumas modificações decorrentes dos debates travados com diferentes atores e setores da sociedade, o referido projeto de lei entrou em regime de urgência na Câmara dos Deputados no final do ano de 2013 e foi enviado ao Senado no final do mês de março de 2014, vindo a ser sancionado e se tornando a Lei n° 12.965/2014 em abril de 2014, com vigência a partir de junho de 2014.

Chiara de Teffé e Carlos Affonso Souza sintetizaram com precisão o objetivo do legislador ao elaborar a nova Lei que contou com 32 (trinta e dois) artigos, senão veja-se:

Da leitura, percebe-se que o legislador buscou resolver determinadas questões conflituosas, de caráter não penal, tanto por meio de normas específicas quanto por normas de abrangência mais geral. Ao longo de seus 32 artigos, o Marco Civil da Internet estabelece direitos e deveres para o uso da Internet, além de regular temas como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e aplicações de internet, a guarda de registros e a sua eventual requisição judicial. Algumas disposições dessa Lei receberam regulamentação específica no Decreto

---

<sup>74</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago e CARNIO, Henrique Garbellini. Metodologia Jurídica e o Marco Civil da Internet. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; e FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurelio (coords.). Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 23.

<sup>75</sup> Na lição de Pietro Perlingieri, “A unidade do ordenamento exige a aplicação dos princípios fundamentais também às relações civis.” PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional – tradução Maria Cristina de Cicco – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 141.

n. 8.771, de 11 de maio de 2016, o qual também contou com debate em plataforma online para a sua elaboração.<sup>76</sup>

Dentre os princípios fundamentais da nova Lei podem ser destacados os princípios da neutralidade da rede, da liberdade de expressão e da privacidade dos usuários. Enquanto a neutralidade da rede reforça a liberdade de expressão, a privacidade representa o seu limite<sup>77</sup>.

A neutralidade de rede não é um conceito inédito no direito brasileiro, na medida em que já previsto anteriormente em regulamento editado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)<sup>78</sup>. O feito do MCI foi trazer o referido conceito que estava previsto em um regramento setorial de telecomunicações para uma lei em sentido formal, ampliando consideravelmente o seu alcance.

Segundo Silvia Regina Barbuy Malchior, a neutralidade de rede pode ser entendida como:

sendo o tratamento isonômico dado aos pacotes de dados que transitam na rede mundial de Internet (doravante, Internet) e na infraestrutura de suporte, de forma que referidos dados sejam tratados de forma isonômica, independentemente do seu conteúdo, da sua origem ou destino, da aplicação ou serviço acessado, tecnologia e padrões técnicos envolvidos.<sup>79</sup>

Com efeito, ao colocar esse princípio como um dos seus pilares, o MCI quer basicamente dizer que tudo que trafega na internet deve ser tratado sem discriminação. O objetivo é evitar que os provedores discriminem o conteúdo acessado pelos usuários, chegando ao ponto de restringir o acesso a determinado tipo de conteúdo, como ocorre, por exemplo, na China e na Rússia.

---

<sup>76</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. Revista IBERC, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 4, nov.-fev./2019.

<sup>77</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017, p. 112.

<sup>78</sup> Art. 75 da Resolução 614, de 28/05/2013, que aprovou o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e alterou os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

<sup>79</sup> MELCHIOR, Silvia Regina Barbuy. Neutralidade no Direito Brasileiro. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; e FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurelio (coords.). Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 101.

A autora acima citada discorre com muita propriedade sobre o efeito gerado por esse princípio que está previsto de forma específica nos artigos 3º, IV<sup>80</sup>, e 9º<sup>81</sup> do MCI, *in verbis*:

Em última instância a neutralidade tem o efeito de evitar o acesso desigual ou a discriminação (seja a degradação ou priorização) sobre o tráfego da rede bem como práticas anticompetitivas (ou seu incentivo), por meio das quais o detentor da infraestrutura e rede que controla o acesso e sua precificação, trafega os dados e provê o serviço dessa entrega, tem a habilidade de degradar o tráfego de serviços concorrentes aos seus, favorecendo o seu conteúdo proprietário, em especial os serviços transportados (correio eletrônico, mensagens instantâneas, vídeos, dados) ou o acesso conjunto dinâmico de conteúdos/serviços/aplicações/ usos acessíveis através da rede.<sup>82</sup>

Pelo que se pode compreender, o referido princípio tem como objetivo final colaborar para “se garantir que a Internet seja – ou o qual se pretenda que seja – democrática, livre e aberta, de tal forma que não a ter garantida comprometeria a liberdade de manifestação do pensamento, livre concorrência na rede, escolha do usuário e a possibilidade de inovação.”<sup>83</sup>

Ainda como o objetivo de garantir a Internet como um espaço aberto e democrático, o legislador no Marco Civil entendeu que a liberdade de expressão deveria gozar de posição privilegiada, vindo a prevê-la em 05 (cinco) dos 32 (trinta e dois) artigos da referida Lei, notadamente como fundamento da disciplina da Internet no Brasil (artigo 2º<sup>84</sup>) e como um princípio basilar do uso da Internet por aqui (artigo 3º, I<sup>85</sup>).

Essa providência está em harmonia com o entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADPF 130, mas não significa, em hipótese alguma, que se está diante de um direito absoluto. Havendo colisão com outros princípios

---

<sup>80</sup> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

<sup>81</sup> Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

<sup>82</sup> MELCHIOR, Silvia Regina Barbuy. Neutralidade no Direito Brasileiro. In: Del Masso, Fabiano; Abrusio, Juliana; e Florêncio Filho, Marco Aurelio (coords.). Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 102.

<sup>83</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago e CARNIO, Henrique Garbellini. Metodologia Jurídica e o Marco Civil da Internet. In: Del Masso, Fabiano; Abrusio, Juliana; e Florêncio Filho, Marco Aurelio (coords.). Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 23.

<sup>84</sup> Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

<sup>85</sup> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

constitucionais, será necessário realizar a ponderação de interesses diante do caso concreto<sup>86</sup>.

Sobre esse assunto, é válida a transcrição de mais um trecho do artigo de autoria de Chiara de Teffé e Carlos Affonso Souza, *in verbis*:

Para que a Internet possa ser considerada um espaço aberto e democrático, o legislador no Marco Civil entendeu que a liberdade de expressão deveria gozar de posição privilegiada, não como direito absoluto no ordenamento jurídico, mas cedendo apenas quando produzisse conflitos incompatíveis com outros valores e princípios constitucionalmente estabelecidos. É importante destacar que atribuir uma posição preferencial para a liberdade de expressão não significa afastar a responsabilidade de usuários, provedores de aplicações e fornecedores de conteúdo, visto que todos esses sujeitos têm o dever de promover a qualidade das informações disponibilizadas na rede e de observar as normas constitucionais. Atualmente, a liberdade desfrutada na Internet é fruto em alguma medida de leis nacionais e documentos internacionais que procuram preservar e promover as liberdades fundamentais conquistadas pelo ser humano. Entretanto, havendo dano ou ameaça de lesão a direitos da personalidade, os direitos e interesses em conflito, no caso concreto, deverão ser ponderados pelo magistrado para que os excessos possam ser reprimidos e as vítimas reparadas.<sup>87</sup>

Já o artigo 3º, II,<sup>88</sup> foi o responsável por consagrar a privacidade como um dos princípios basilares do Marco Civil da Internet. O artigo 7º, I, II e III<sup>89</sup>, por sua vez, garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e

---

<sup>86</sup> Sobre a técnica da ponderação, é pertinente a transcrição de pequeno trecho da lição de Luís Roberto Barroso: “(...) a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de lidar com o fato de que a Constituição é um documento dialético – que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes – e que princípios nela consagrados freqüentemente entram em rota de colisão. A dificuldade que acaba de se descrever já foi amplamente percebida pela doutrina; é pacífico que casos como esse não são resolvidos por uma subsunção simples, que seja capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida da sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar de *técnica da ponderação*.” BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In *Temas de Direito Constitucional*, Tomo III, Luís Roberto Barroso. 2ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>87</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, pp. 5/6, nov.-fev./2019.

<sup>88</sup> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

<sup>89</sup> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet e a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas.

Somente uma ordem judicial, devidamente fundamentada, pode afastar esses direitos dos usuários da internet.

Passada essa introdução sobre a forma de tramitação do projeto de lei e sobre os mais destacados princípios da nova Lei, necessária para a compreensão dos seus valores e objetivos, passa-se a discorrer sobre o novo modelo de responsabilidade civil inaugurado.

O artigo 19, *caput*, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece a regra geral de responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet e, conseqüentemente, para as plataformas de redes sociais pelos conteúdos publicados pelos seus usuários.

O referido dispositivo legal estabelece o regime de responsabilidade subjetiva, condicionando a responsabilização ao descumprimento de ordem judicial específica que determine a indisponibilização desses conteúdos.

Pode se dizer que, assim como previsto na Seção 230(c)(1) no CDA americano, a Lei brasileira estabeleceu a imunidade de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet quanto aos conteúdos postados por terceiros.

Basta uma leitura do referido dispositivo - que segue abaixo transcrito - para se verificar que os provedores de aplicações de internet não são responsáveis – em um primeiro momento - pelos conteúdos postados por terceiros em suas plataformas, *in verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O legislador brasileiro reconheceu, de uma forma geral, que a mera inserção de conteúdos por terceiros nas plataformas *online* não gera a responsabilidade civil destas.

Na verdade, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por atos de terceiros somente nasce com o descumprimento de ordem judicial específica que determine a exclusão de determinado(s) conteúdo(s).

Nesse sentido, é válida a transcrição da passagem do artigo de autoria de Maurício Requião e Gustavo Prazeres<sup>90</sup>, senão veja-se:

A possibilidade de imputar ao provedor da aplicação o dever de reparar danos originados de conteúdo que não produziu é condicionada a prévia moderação judicial. Mais especificamente, a plataforma somente poderá ser responsabilizada, em solidariedade com o produtor do conteúdo, se não for diligente no cumprimento das providências que lhe tenham sido fixadas pelo Poder Judiciário.

Chiara de Teffé e Carlos Affonso Souza, ao discorrerem sobre o sistema de responsabilidade civil disposto no Marco Civil da Internet, ressaltam a consagração do princípio da inimputabilidade da rede, “que preconiza que o combate a ilícitos na Internet deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte”, ao mesmo tempo em que “visa, de um lado, proteger a liberdade de expressão, a privacidade e a inovação na rede e, de outro, afastar a censura prévia e manipulações políticas e econômicas, inaceitáveis em sociedades democráticas.”<sup>91</sup>

Portanto, o fato gerador dessa modalidade de responsabilidade civil é o descumprimento de ordem judicial específica que determine a indisponibilização de conteúdo considerado infringente.

Como se vê, o legislador atribuiu ao Poder Judiciário a tarefa de decidir o que será considerado ou não um conteúdo ilícito e, conseqüentemente, de determinar a retirada de tais conteúdos, estabelecendo o recebimento da decisão judicial como o nascedouro da responsabilidade civil dos provedores de aplicação, em superação ao entendimento jurisprudencial até então predominante que estabelecia o recebimento de notificação extrajudicial para tanto.

Como está na própria redação do *caput* do mencionado artigo 19, o intuito foi o de “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, reforçando a importância desse valor no uso da internet no Brasil, tal qual previsto também no artigo 3º, I<sup>92</sup>, e 8º, *caput*<sup>93</sup>, do Marco Civil da Internet.

---

<sup>90</sup> REQUIÃO, Maurício; PRAZERES, Gustavo Cunha. Horizontes da liberdade de expressão em meio às redes sociais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.12, n. 1, 2023, p. 12. Disponível em: <http://civilistica.com/horizontes-da-liberdade/>. Acesso em 20 de novembro de 2023.

<sup>91</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 7, nov.-fev./2019.

<sup>92</sup> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

<sup>93</sup> Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Além do prestígio à liberdade de expressão, é muito comum, devido à subjetividade que existe na realização dessa atividade, a menção ao Poder Judiciário como a instância adequada para dispor sobre licitude ou não de um conteúdo, conferindo segurança às partes em litígio e aos negócios desenvolvidos na internet.<sup>94</sup>

E não é só na doutrina que se encontram manifestações nesse sentido. Também na jurisprudência existem manifestações que colocam em xeque o papel dos provedores de aplicações na realização dessa tarefa, ao mesmo tempo em que elegem o Poder Judiciário como o local adequado para tanto.<sup>95</sup>

Além disso, ao deslocar para um órgão estatal a missão de realizar o juízo de valor sobre a licitude do conteúdo, o novo diploma legal retirou do provedor a pressão de remover os conteúdos denunciados, sob pena de vir a ser responsabilizado, o que poderia – eventualmente – ir de encontro ao postulado da liberdade de expressão.

Mais uma vez, Chiara de Teffé e Carlos Affonso Souza abordam com precisão tal fenômeno, *in verbis*:

A missão da Lei foi a de encontrar um equilíbrio entre a criação de um espaço onde fosse possível cultivar as liberdades de expressão e de informação e, ao mesmo tempo, garantir à vítima da disponibilização de conteúdo lesivo os meios adequados para identificar seu ofensor e para remover o material impugnado. De um lado, o MCI retira do provedor a pressão de remover todo e qualquer conteúdo apontado como ilícito, o que atingiria em cheio a liberdade de expressão, mas, de outro, não impede que assim ele proceda caso entenda que o material questionado é realmente contrário aos termos de uso e demais políticas que regem o funcionamento de sua plataforma.<sup>96</sup>

Luís Roberto e Luna Barroso também endossam esse posicionamento, *in verbis*:

---

<sup>94</sup>SOUZA, Carlos Affonso de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. p. 803804.

<sup>95</sup> “Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito. Ao provedor não compete avaliar eventuais ofensas, em virtude da inescapável subjetividade envolvida na análise de cada caso. Somente o descumprimento de uma ordem judicial, determinando a retirada específica do material ofensivo, pode ensejar a reparação civil. Para emitir ordem do gênero, o Judiciário avalia a ilicitude e a repercussão na vida do ofendido no caso concreto.” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.568.935/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 05.04.2016, DJe 13.04.2016)

<sup>96</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. Revista IBERC, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 11, nov.-fev./2019.

Em nossa opinião, a regra geral prevista no modelo brasileiro, embora possa comportar exceções, é a que equilibra mais adequadamente os direitos fundamentais envolvidos. Como mencionado, nos casos mais complexos relacionados à liberdade de expressão, as pessoas vão discordar sobre a legalidade do discurso. Regras que responsabilizam as plataformas por não remover o conteúdo após uma simples notificação do usuário criam incentivos para a remoção excessiva de qualquer conteúdo potencialmente controverso, restringindo excessivamente a liberdade de expressão dos usuários. Ou seja: haveria um incentivo para remover todo o conteúdo que ofereça risco de ser considerado ilícito pelos tribunais para evitar a responsabilidade, criando um ambiente de autocensura<sup>97</sup>.

Outra nota marcante do sistema de responsabilização civil trazido pelo Marco Civil da Internet foi a inclusão de dispositivo que exige do órgão julgador a prolação de uma ordem judicial específica.

E, quando o dispositivo legal fala em ordem judicial específica, ele quer dizer aquela que permita a “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”, conforme dicção expressa do §1º<sup>98</sup> do artigo 19 acima transcrito.

É o que se depreende também da exposição de motivos do referido dispositivo legal. Nela, o seu autor – o Deputado Federal Alessandro Molon – esclareceu a necessidade de ordem judicial delimitando o conteúdo específico a ser removido, por meio do hyperlink (URL<sup>99</sup>), vedando-se ordens judiciais genéricas, *in verbis*:

“(…) Mantivemos, igualmente, a determinação de que tal ordem judicial deva identificar clara e especificamente o conteúdo apontado como infringente, com o objetivo de evitar decisões judiciais genéricas que possam ter efeito prejudicial à liberdade de expressão, como, por exemplo, o bloqueio de um serviço inteiro – e não apenas do conteúdo infringente. Evita-se, assim, que um blog, ou um portal de notícias, seja completamente indisponibilizado por conta de um comentário em uma postagem, por exemplo.

Evitam-se também ordens genéricas de supressão de conteúdo, com a obrigação de que a ordem judicial indique de forma clara e específica o conteúdo apontado como infringente, de forma a permitir a localização inequívoca do material – ou seja, há a necessidade de se indicar o hyperlink específico relacionado ao material considerado infringente. Nesse aspecto, fizemos ainda constar expressamente do início do dispositivo que esta salvaguarda tem o intuito de assegurar a liberdade de

---

<sup>97</sup> BARROSO, Luís Roberto e BARROSO, Luna von Brussel. Democracia, Mídias Sociais e Liberdade de Expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. In Direitos Fundamentais & Justiça | Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023, p. 299.

<sup>98</sup> Art. 19, §1º, Lei Lei nº 12.965/2014 – “A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”

<sup>99</sup> Uniform Resource Locator, em tradução informal “Localizador Uniforme de Recursos”.

expressão e de impedir a censura, explicitando a preocupação da manutenção da Internet como um espaço de livre e plena expressão. (...)”<sup>100</sup>

Mais uma vez, o legislador se preocupou em “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, impedindo decisões judiciais abstratas que possam levar à remoção de sites ou de blogs inteiros, enquanto é possível que a remoção seja cirúrgica, apenas de uma notícia ou de um texto ou comentário específico.

Ao conferir interpretação a esse dispositivo do Marco Civil da Internet, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento<sup>101</sup> no sentido de reconhecer a necessidade de indicação, na decisão judicial, das URLs específicas dos conteúdos cuja indisponibilização se determina, sob pena de nulidade.

Ou seja, para cada publicação – ou grupo de publicações - há a necessidade de uma ordem judicial específica, sob pena de violação ao disposto no artigo 19, caput, e §1º do Marco Civil da Internet.

A propósito, cumpre destacar a passagem do voto proferido pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, seguido por unanimidade pelos demais Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.568.935/RJ, nos seguintes termos:

caso todas as denúncias fossem acolhidas, açodadamente, tão somente para que o provedor se esquivasse de ações como a presente, CORRER-SE-IA O RISCO DE UM “MAL MAIOR”, o de censura, com violação da liberdade de expressão e pensamento (art. 200 §2ª, da CF). Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito (...). Diante do exposto não subsiste o fundamento adotado na origem quanto ao cabimento dos danos morais, pois contrário ao entendimento desta Corte.<sup>102</sup>

Atualmente não resta dúvida sobre a necessidade de ordem judicial que indique a URL específica do conteúdo a ser removido, como pode-se ver da ementa do acórdão abaixo transcrito, dentre tantos outros no mesmo sentido, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL

---

<sup>100</sup> Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011), páginas 44/45.

<sup>101</sup> Há, ao menos, 42 acórdãos e 144 decisões nesse sentido.

<sup>102</sup> STJ, REsp 1568935/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016.

DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes do STJ. 5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp: 1831136/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 13/05/2020)

Uma outra decorrência do sistema de responsabilidade civil consagrado pelo Marco Civil da Internet é que não se pode responsabilizar as plataformas de redes sociais com base em dever de fiscalização ou monitoramento prévios dos conteúdos gerados e publicados por terceiros.

O entendimento consolidado pelo STJ sobre o tema é no sentido de que, além de não se constituir atividade intrínseca dos provedores de aplicações de internet, não existe dispositivo legal no ordenamento brasileiro que imponha a eles essa obrigação<sup>103</sup>.

---

<sup>103</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FACEBOOK. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA . AUSÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE DA INTERNET. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 09/04/2014. Recurso especial interposto em 24/10/2014 e distribuído a este gabinete em 23/09/2016.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo.

4. A falta de prequestionamento sobre dispositivo legal invocado pela recorrente enseja a aplicação da Súmula 211/STJ.

5. Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”. Precedentes.

6. Impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente. Precedentes. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1641155/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017; DJe 21/06/2017)

Em diversas oportunidades, o STJ rechaçou o dever de fiscalização e monitoramento prévios, pelas plataformas de redes sociais, dos conteúdos veiculados pelos usuários.

Diferentemente do que ocorre nos jornais e revistas, onde há um editor responsável por selecionar o conteúdo a ser publicado, as plataformas atuam como meras distribuidoras de conteúdo, sem ingerência sobre os conteúdos que vão sendo postados pelos seus usuários.

Diante de tudo isso, não resta dúvida que o regime de responsabilização do Marco Civil da Internet foi forjado sob forte influência do princípio da liberdade de expressão e, com vistas à garantia da sua observância, estabeleceu o descumprimento de decisão judicial clara e específica como o evento ensejador da responsabilidade civil das plataformas de redes sociais pelos atos de terceiros, vedada a imposição de monitoramento prévio dos conteúdos por eles postados.

Esse é o regime padrão de responsabilidade civil dos provedores de aplicações e, conseqüentemente, das plataformas de redes sociais por atos de terceiros, mas, como será visto abaixo, existem algumas pontuais exceções.

## **2.4**

### **Exceções à regra geral da necessidade de ordem judicial**

#### **2.4.1**

##### **Violação de direitos autorais e conexos**

A própria Lei nº 12.965/2014 ressaltou, entretanto, a necessidade de uma lei específica para aplicar às infrações a direito de autor e a direitos a ele conexos a sua regra geral de responsabilidade dos provedores por atos de terceiros insculpida no *caput* do artigo 19.

De fato, o parágrafo segundo do referido artigo de lei foi categórico ao dispor que a aplicação da referida regra “para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.”

Portanto, por expressa exceção prevista no próprio texto do MCI, não se aplica às hipóteses de violação de direitos autorais e de direitos conexos o regime

de responsabilidade que exige o descumprimento de ordem judicial como evento gerador da responsabilidade civil.

Até a entrada em vigor dessa lei específica, a responsabilidade das plataformas de redes sociais por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente na data da entrada em vigor do MCI.

É o que diz expressamente o artigo 31 do MCI, nos seguintes termos:

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Com efeito, os casos judiciais que discutem violações de direitos autorais e conexos continuam submetidos ao anterior entendimento do STJ, ou seja, pelo procedimento de notificação e retirada para a indisponibilização de conteúdos de terceiros. É o que se infere, exemplificativamente, do REsp nº 2.057.908/SC<sup>104</sup>, de

---

<sup>104</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE. ANÚNCIO. CONTEÚDO PROTEGIDO POR DIREITO AUTRAL. LEI DE DIREITO AUTRAL.

1. Ação de reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada em 05/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/08/2022 e concluso ao gabinete em 25/09/2023.
2. O propósito recursal é decidir se a responsabilidade da plataforma de comércio eletrônico de retirar anúncio que viole direitos autorais se inicia após a notificação do titular da obra ou após a ordem judicial específica.
3. Diante da ausência da legislação específica tratando de infrações a direito do autor e a direitos conexos cometidos por provedores de aplicação de internet a que se refere o art. 19, §2º do Marco Civil da Internet, aplica-se a Lei de Direitos Autorais.
4. No que diz respeito às plataformas de comércio eletrônico que disponibilizam a sua estrutura para divulgar anúncios de vendas, o art. 104 da Lei de Direitos Autorais determina que expor a venda de obra protegida por direito autoral é ato que enseja a responsabilidade solidária daquele que a expõe com o contrafator.
5. A Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilização daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos.
6. Nos termos do art. 104 da LDA, deve-se responsabilizar aquele que expõe a venda de conteúdo protegido, não importando se houve ou como foi o lucro obtido pela plataforma de comércio eletrônico, haja vista que a finalidade da plataforma, por si só, é facilitar a venda que ensejará lucro de outrem.
7. Nos termos do art. 102 da LDA, é direito do titular da obra que esteja sendo fraudulentamente vendida requerer a suspensão desse ato.
8. A exposição de venda de conteúdo protegido pela Lei dos Direitos Autorais se revela um ato manifestamente ilícito, que exige que haja pronta suspensão das vendas, sendo desnecessário aguardar ordem judicial específica.
9. Na plataforma de comércio eletrônico, a retirada de um anúncio de venda que viole a LDA, após a notificação do titular do direito autoral não viola de qualquer forma o direito de liberdade de expressão ou as demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

relatoria da Ministra Nancy Andrighi e julgado recentemente, com destaque para os seguintes trechos da ementa:

2. O propósito recursal é decidir se a responsabilidade da plataforma de comércio eletrônico de retirar anúncio que viole direitos autorais se inicia após a notificação do titular da obra ou após a ordem judicial específica.

3. Diante da ausência da legislação específica tratando de infrações a direito do autor e a direitos conexos cometidos por provedores de aplicação de internet a que se refere o art. 19, §2º do Marco Civil da Internet, aplica-se a Lei de Direitos Autorais.

(...) 9. Na plataforma de comércio eletrônico, a retirada de um anúncio de venda que viole a LDA, após a notificação do titular do direito autoral não viola de qualquer forma o direito de liberdade de expressão ou as demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

10. Se é inequívoco que o titular da obra protegida por direito autoral notificou a plataforma de comércio eletrônico que divulgava o anúncio de venda do conteúdo protegido, isto é o suficiente para que surja a responsabilização solidária da plataforma de comércio eletrônico de indenizar o titular da obra pelos danos sofridos, sendo desnecessário que a notificação ocorra por meio específico.

É digno de nota que, além de fazer a referida ressalva que excluiu a aplicação da regra do *caput* do artigo 19 para as infrações a direitos de autor ou a direitos conexos, o Marco Civil da Internet foi além e ainda forneceu uma diretriz a permear a dita lei específica a ser editada: deverá respeitar a liberdade de expressão e as outras garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal.

Dentro de um ordenamento jurídico unitário, baseado na premissa da supremacia constitucional, que faz com que as suas normas tenham aplicação direta<sup>105</sup>, essa recomendação se revela um simples reforço retórico, diante do obrigatório respeito que se impõe, mas serve para deixar claro o objetivo do legislador de repetir, o quanto possível, a importância do princípio da liberdade de expressão para esse estatuto do ordenamento<sup>106</sup>.

---

10. Se é inequívoco que o titular da obra protegida por direito autoral notificou a plataforma de comércio eletrônico que divulgava o anúncio de venda do conteúdo protegido, isto é o suficiente para que surja a responsabilização solidária da plataforma de comércio eletrônico de indenizar o titular da obra pelos danos sofridos, sendo desnecessário que a notificação ocorra por meio específico.

11. Na espécie, o Mercado Livre não retirou anúncio de venda de um curso protegido pelo direito do autor que estava sendo divulgado em sua plataforma, mesmo após a notificação do titular da obra, o que atrai a sua responsabilidade pelos danos sofridos.

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido, com majoração de honorários.

(STJ, REsp 2.057.908/SC, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02/04/2024, Dje. 10/04/2024)

<sup>105</sup> PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 175.

<sup>106</sup> “O que este breve percurso histórico traduz é o significado que deve ser dado ao Marco Civil da Internet. Nossa leitura é de que ele é um verdadeiro estatuto do ordenamento, conforme a definição apresentada por Gustavo Tepedino, porque: define objetivos concretos, com diretrizes e metas a partir do uso de cláusulas gerais e abertas, não taxativas; tem linguagem menos jurídica e mais

O fato é que, até que a dita norma específica venha a ser editada, a responsabilidade das plataformas de redes sociais por conteúdos que violem direitos autorais e conexos continuará a ser avaliada a partir do entendimento que vinha sendo adotado largamente pelo STJ até a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, ou seja, o entendimento segundo o qual a responsabilidade nasce a partir do recebimento da mera notificação do titular do direito violado, mesmo que extrajudicial.

#### 2.4.2

#### Violação da intimidade

Além da infração a direito autoral e a direito conexo, a Lei nº 12.965/2014 trouxe outra hipótese de não aplicação da regra geral prevista no *caput* do seu artigo 19. Sempre que se estiver diante de divulgação não autorizada de materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, a simples notificação da vítima, mesmo extrajudicial, será suficiente para gerar a responsabilização da plataforma de rede social.

Tal regra pode ser extraída da dicção do art. 21 do MCI, que dispõe que:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Diante da sensibilidade do tema e do potencial dano a ser gerado em desfavor da vítima, que pode vir a ter a sua intimidade exposta para um contingente significativo de pessoas em um curtíssimo espaço de tempo, o legislador optou por excepcionar a regra geral que exige decisão judicial para responsabilizar a rede social e, nesse caso específico, optou por responsabilizá-la a partir do não atendimento de simples notificação enviada pela vítima, mesmo extrajudicial.

---

setorial; suas normas não têm natureza apenas repressiva, mas acima de tudo são de incentivo a comportamentos e têm função promocional; não se limita a regular situações patrimoniais, pois se preocupa com deveres extrapatrimoniais e com a realização da personalidade e da dignidade da pessoa; têm caráter mais contratual e negocial e menos abstrato.” KANAYAMA, Ricardo Alberto. A liberdade de expressão do Marco Civil da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as "infrações" aos direitos autorais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 7. Disponível em: 30 de março de 2024.

Trata-se de medida justificada, que busca estancar efetiva lesão à dignidade humana<sup>107</sup> e observa as circunstâncias da época, onde cada vez mais se repetem situações com esse pano de fundo, principalmente entre os mais jovens, que fazem dos seus celulares – com câmeras cada vez mais potentes - um instrumento inseparável e presente em todas as ocasiões.

Com efeito, é cada vez mais comum a ocorrência de eventos dessa natureza, seja porque não houve autorização para a captação da imagem, seja porque, apesar de autorizada, não teve a sua divulgação consentida.

Sobre esse assunto, é válida a leitura de trecho da obra de Tarcísio Teixeira, que captou a contemporaneidade da norma com a realidade fática em que inserida, senão veja-se:

A lei se preocupou em dar um tratamento especial para os casos imagens, vídeos e outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Isso tem se tornado uma prática frequente, sobretudo entre os mais jovens, seja pela exposição de imagens extraídas com o consentimento dos envolvidos, seja pela obtenção clandestina. Na maioria das vezes quando há consentimento este é voltado para a captação da cena, mas não para a sua exposição na internet. Alguns levam a cabo a exposição da cena na internet como uma forma de vingança, por exemplo, pelo término do relacionamento.<sup>108</sup>

É de se mencionar, ainda, que muitas vezes a exposição da cena na internet é motivada por um sentimento de vingança em decorrência do término do relacionamento até então existente entre as partes, um fenômeno que ficou conhecido por *revenge porn* ou pornografia de vingança.

Dada a gravidade do tema, em 2018 o legislador pátrio editou a Lei n° 13.718 que acrescentou ao Código Penal um tipo penal específico para a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e uma previsão de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime tiver sido praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais – 2° Edição Revista – Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 132/133.

<sup>108</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. Marco Civil da Internet: Comentado. São Paulo: Almedina, 2016, p. 113.

<sup>109</sup> Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia ([Incluído pela Lei n° 13.718, de 2018](#)) Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: ([Incluído pela Lei n° 13.718, de 2018](#))

O STJ, ao analisar a responsabilidade civil de provedor em situações desse tipo, confirmou o dever de remoção de conteúdo ofensivo mediante simples notificação da vítima, mas destacou ser imprescindível (i) o caráter não consensual da imagem íntima; (ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e (iii) a violação à intimidade.

Nessa linha de raciocínio, ao julgar um recurso especial em março de 2023, negou a aplicação da regra específica do artigo 21 da lei nº 12.965/2014 em um caso que versava sobre imagem íntima produzida e cedida com fim comercial, sob o argumento de que não possui natureza privada e, portanto, deveria ser submetido ao regramento geral previsto no *caput* do artigo 19 do mesmo diploma legal.

O caso tratava de veiculação de fotografias de nudez (produzidas e cedidas com fins comerciais), em endereços eletrônicos da internet, sem a autorização da modelo fotografada e da revista a quem o material teria sido cedido. O acórdão entendeu que a autora buscava, em primeiro lugar, evitar/reparar lesão de cunho patrimonial, os lucros cessantes decorrentes da divulgação não autorizada das suas imagens comerciais, e só indiretamente um direito existencial, *in verbis*:

A proteção, legitimamente vindicada pela demandante, sobre o material fotográfico de conteúdo íntimo, produzido comercialmente e divulgado por terceiros sem a sua autorização, destina-se a evitar/reparar uma lesão de cunho primordialmente patrimonial à autora (especificamente, os alegados lucros cessantes) e, apenas indiretamente, a sua intimidade.<sup>110</sup>

Tal entendimento foi adotado pela referida Corte em outros casos, como o REsp nº 1.840.848/SP, julgado pela Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 26/04/2022, DJe 05/05/2022, e o AREsp 1.402.584/SP, decidido monocraticamente pelo Ministro Raul Araújo, da Quarta Turma, julgamento em 01/02/2023, publicado em 28/02/2023.

Além disso, para o Marco Civil da Internet, a exposição pornográfica sem consentimento não se limita a nudez total, nem a atos sexuais que somente envolvam conjunção carnal, mas a conduta que possa gerar dano à personalidade

---

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Aumento de pena [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

<sup>110</sup> STJ, REsp 2025712/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/03/2023, DJe 24/03/2023.

da vítima, como já reconhecido em julgado do STJ<sup>111</sup> que privilegiou a dignidade da pessoa humana em detrimento de formalismos exacerbados.

Por fim, é necessário consignar que, na exposição pornográfica não consentida, o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais. No mesmo acórdão citado no parágrafo acima, o STJ, ao dispor sobre o artigo 21 da Lei nº 12.965/2014, decidiu que “o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geram igualmente dano à personalidade da vítima”.

### 2.4.3

#### Criança e Adolescente

As duas hipóteses elencadas acima tratam de exceções que o próprio Marco Civil da Internet previu para a regra geral do *caput* do seu artigo 19, ou seja, são exceções previstas legalmente que vêm desde 2014.

Ocorre que, mais recentemente, ao decidir um caso concreto que envolvia interesse de menor, o Superior Tribunal de Justiça também excepcionou a referida regra geral.

Pouco antes do encerramento do ano judiciário de 2021, a Quarta Turma do STJ assinalou a preferência que o sistema protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA possui em relação às disposições do MCI, especialmente do seu artigo 19.

Ao apreciar o REsp 1.783.269/MG, a Corte decidiu manter a decisão que havia condenado uma plataforma por não haver removido um determinado conteúdo que seria considerado nocivo a uma criança, mesmo inexistindo ordem judicial, senão veja-se:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a

---

<sup>111</sup> STJ, REsp 1735712/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigui, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020.

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.1.2. **Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.** 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.783.269/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022.)

O caso envolvia a discussão sobre a responsabilidade civil de plataforma de rede social em relação à remoção de conteúdo ofensivo na internet que envolvia menor de idade.

De acordo com o julgamento, tanto o ECA quanto a CF impõem à toda sociedade o dever de proteger crianças e adolescentes contra qualquer forma de violação de direitos, incluindo tratamentos vexatórios ou constrangedores.

A decisão judicial destacou que as leis de proteção à infância e juventude têm um caráter especial, sendo aplicáveis acima de outras normativas quando o objetivo é proteger menores.

Portanto, plataformas de redes sociais têm a obrigação de remover imediatamente conteúdos ofensivos envolvendo menores assim que notificadas, sem necessidade de uma ordem judicial.

No caso específico, para o STJ, a rede social falhou em não cumprir essa obrigação após ser notificada sobre uma publicação que expunha um menor de idade a uma situação constrangedora, relacionada a crimes sexuais supostamente cometidos por seu genitor.

Como resultado, a rede social foi considerada civilmente responsável e condenada a pagar indenização por danos morais mesmo sem ter descumprido decisão judicial, requisito insculpido no artigo 19 do MCI.

A decisão sublinhou que a responsabilidade civil do provedor não se limita apenas ao descumprimento de ordens *judiciais*, conforme o supracitado dispositivo de Lei.

Não obstante não se trate de um julgado vinculativo, a capacidade irradiante dele não deve ser desconsiderada. Seus fundamentos auxiliam na compreensão de que o atual momento jurisprudencial é de mitigação do disposto no art. 19 do MCI, para os provedores de aplicação de internet, incluindo as redes sociais.

### 3

## **Percepção do sistema de responsabilidade civil do MCI pelos Poderes da República. Iniciativas com vistas à sua modificação.**

### 3.1

#### **O julgamento da constitucionalidade do art. 19 do MCI**

Aliandra Cleide Vieira, professora do ensino médio em duas escolas de Belo Horizonte, tomou conhecimento, por meio dos seus alunos, da existência de uma comunidade na rede social Orkut, de propriedade do Google, intitulada “*Eu odeio a Aliandra*”.

Sob o argumento de que o conteúdo dessa comunidade estaria ofendendo a sua personalidade e a sua dignidade, ingressou em janeiro de 2010, antes da vigência do Marco Civil da Internet, com uma ação judicial contra o Google pleiteando tutela antecipada para que fosse realizada a imediata exclusão da referida comunidade, além do posterior arbitramento de indenização pelo dano moral sofrido.

A exclusão da referida comunidade ocorreu em abril de 2011, quando sobreveio a sentença que determinou a sua retirada no prazo de 02 (dois) dias e condenou a empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apesar do apelo do Google, o Tribunal local confirmou integralmente a sentença, sob o fundamento de que a empresa não exercera um controle efetivo do conteúdo, capaz de evitar a ofensa publicada em seu *site*.

Lourdes Pavioto Correa, por sua vez, foi advertida por familiares e amigos que um perfil mantido na rede social Facebook estaria usando o seu nome e a sua foto e proferindo ofensas contra outras pessoas, inclusive do seu círculo íntimo.

Não reconhecendo tal perfil, teria feito a comunicação à autoridade policial e à referida empresa em julho de 2014, já na vigência do Marco Civil da Internet, mas sem uma solução para o problema. Assim, informando a completa ausência de relação com dita rede social e a ocorrência de danos em razão das ofensas contra terceiros originadas a partir do perfil falso criado com o seu nome e sua foto, vez

que pessoas teriam cobrado esclarecimentos e até cortado relação consigo, moveu ação judicial contra o Facebook em novembro de 2014 requerendo, em sede de tutela antecipada, a exclusão do perfil falso e, ao final, a condenação da empresa a lhe pagar dano extrapatrimonial.

Com o deferimento do pedido de tutela antecipada, o perfil falso veio a ser excluído em dezembro de 2014, alguns meses depois do descobrimento e relato às autoridades policiais e à empresa.

Posteriormente, ao julgar o mérito e conseqüentemente analisar a incidência do art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI) ao caso, o Tribunal local (TJSP) confirmou a liminar e arbitrou indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), julgando que condicionar a retirada do perfil falso à prévia ordem judicial acabaria por isentar os provedores de aplicações de toda e qualquer responsabilidade indenizatória – o que seria incompatível com o sistema de proteção do consumidor e com os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB).

Nos 02 (dois) casos acima citados as empresas proprietárias dos provedores de aplicações de internet reclamados ingressaram com recurso extraordinário questionando as decisões proferidas pelos Tribunais locais.

Em seu Recurso Extraordinário, o Google alegou que as decisões impugnadas ensejam uma forma de censura prévia, em violação à liberdade de expressão e ao direito de informação (artigos 5º, IV, IX, XIV e XXXIII, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da CRFB).

Em 22/03/2012, o Plenário do STF considerou que a matéria possui repercussão geral, pois pode atingir inúmeros casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário (Tema nº 533)<sup>112</sup>. Na ocasião, entendeu-se pela necessidade de definir, “à *mingua de regulamentação legal da matéria*”, se a empresa hospedeira de site na internet tem ou não o dever de fiscalizar o conteúdo publicado em seus domínios; isto é, se deve ou não retirar do ar informações reputadas ofensivas sem que haja necessidade de prévia intervenção judicial.

Já o Facebook alegou em apelo extraordinário violação aos artigos 5º, IV, IX e XIV, e 220, *caput* e §§1º e 2º, da Constituição. Para justificar o cabimento

---

<sup>112</sup> “Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.” (STF, ARE 660.861 RG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 22/03/2012, p. em 07/11/2012)

recursal, a empresa indicou que a questão trata de assunto similar ao Tema nº 533, com a peculiaridade de que os fatos que ensejaram a demanda ocorreram já sob a vigência do art. 19 do MCI. Daí por que, nesse segundo caso, discute-se de forma concreta a constitucionalidade ou não do mencionado dispositivo, o qual, ao ver do recorrente, teria sido afastado indevidamente pelo tribunal de origem.

Em 01/03/2018, o STF também reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da (in)constitucionalidade do art. 19 (Tema 987)<sup>113</sup>. A Corte apontou a necessidade de definir se a empresa provedora de aplicações de internet possui os deveres: “(i) de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos; (ii) de retirar do ar informações reputadas como ofensivas mediante simples notificação extrajudicial; e (iii) de se responsabilizar legalmente pela veiculação do aludido conteúdo antes da análise pelo Poder Judiciário”<sup>114</sup>.

Diversas entidades e empresas representantes dos mais variados setores da sociedade solicitaram – e tiveram deferido - o seu ingresso nos autos dos referidos recursos extraordinários como *amici curiae*. Além disso, o STF promoveu nos dias 28 e 29 de março de 2023 audiência pública com o objetivo de ouvir o depoimento de autoridades e *experts* sobre o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos de internet por conteúdo gerado pelos seus usuários e a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos da personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.

Depois de realizada a referida audiência pública, os recursos extraordinários chegaram a ser incluídos no calendário de julgamento para serem apreciados na sessão do dia 17/05/2023, mas foram posteriormente retirados de pauta e estão desde então aguardando nova inclusão em pauta de julgamento.

---

<sup>113</sup> “Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.” (STF, RE 1037396 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 01/03/2018, p. em 04/04/2018)

<sup>114</sup> “Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida” (STF, RE 1037396 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 01/03/2018, p. em 04/04/2018)

A discussão a respeito da constitucionalidade do artigo 19 do MCI, que contrapõe principalmente os direitos que formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana e os direitos que formam o sistema constitucional de liberdade de expressão, divide a doutrina.

Aqueles que advogam pela constitucionalidade do sistema de responsabilidade trazido pelo artigo 19 do MCI defendem que o legislador acertou ao conferir ao Judiciário a missão de realizar o juízo de valor sobre a licitude ou não do conteúdo, medida que privilegiou a liberdade de expressão e conferiu segurança às partes envolvidas, em consonância com os valores tutelados constitucionalmente.

De acordo com Luna Van Brussel Barroso, a responsabilização dos provedores de internet sem a necessidade de prévia ordem judicial pode vir a caracterizar o que se convencionou chamar de efeito resfriador ou “chilling effect”, que consiste resumidamente em um viés dos provedores de retirar todo e qualquer conteúdo reclamado através de notificações extrajudiciais, evitando-se, dessa forma, a sua posterior responsabilização, mas gerando, por outro lado, preocupação acerca de uma restrição desproporcional ao exercício da liberdade de expressão<sup>115</sup>.

Na mesma linha, Marcel Leonardi sustenta que o sistema de responsabilização dos provedores a partir de notificações extrajudiciais “cria um espaço para que reclamações frívolas, infundadas ou até mesmo ilegais, que jamais seriam acolhidas pelo Judiciário, sejam necessariamente atendidas pelo provedor, que ficaria obrigado a fazê-lo para se isentar de responsabilidade”<sup>116</sup>.

Essa passagem do referido doutrinador, mesmo sem ter dito expressamente, mostra também importante preocupação advinda da possibilidade de se caracterizar o já mencionado efeito resfriador ou “chilling effect” sobre as manifestações e opiniões livremente exercidas na rede mundial de computadores, em prejuízo da liberdade de expressão.

---

<sup>115</sup> BARROSO, Luna van Brussel. O Judiciário, o Twitter, a liberdade de expressão no século XXI. In PIOVESAN, Flávia, DIAS, Roberto (coord). Liberdade de expressão e constitucionalismo multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 100.

<sup>116</sup> LEONARDI, Marcel. Internet e regulação: o bom exemplo do marco civil da internet. Revista do Advogado. São Paulo, v.32, n. 115, abr. 2012, p. 110.

Ressaltando a segurança inerente ao mecanismo de responsabilidade estabelecido pelo Marco Civil da Internet, inclusive pela observância de um devido processo legal, Caitlin Mulholland dispôs que:

A necessidade da notificação judicial como requisito essencial para a responsabilização do provedor é uma medida, portanto, necessária e que traz segurança às partes envolvidas no caso concreto, pois permite uma avaliação judicial prévia sobre a potencial violação de direitos que necessitam de proteção jurídica. Ainda que de forma preliminar, a notificação judicial é procedimento judicializado e, portanto, requer a análise por um juiz por meio de um devido processo legal.<sup>117</sup>

Como se vê, a doutrina que defende a constitucionalidade do regime de responsabilidade trazido pelo artigo 19 do MCI possui sólidos argumentos, que não podem ser desconsiderados.

Por outro lado, aqueles que defendem a inconstitucionalidade do sistema de responsabilidade trazido pelo artigo 19 do MCI sustentam majoritariamente que a referida legislação representou um retrocesso em relação ao entendimento do *notice and take down* até então consagrado pela jurisprudência, em prejuízo dos direitos fundamentais assegurados às vítimas de conteúdo danoso.

É válida, dentre outras no mesmo sentido, a transcrição de trecho de artigo da autoria de Anderson Schreiber, segundo o qual:

“O dispositivo viola também o chamado “princípio da vedação de retrocesso”, na medida em que, ao condicionar a tutela de tais direitos ao recebimento de “ordem judicial específica”, retrocede em relação ao grau de proteção que já era assegurado pela jurisprudência brasileira, que vinha considerando os réus responsáveis por tais danos se deixassem de agir após comunicação de qualquer espécie (extrajudicial, portanto, e inclusive por meio eletrônico). A diminuição do grau de proteção dos direitos fundamentais encontra obstáculo na referida vedação de retrocesso, noção já amplamente desenvolvida no campo do Direito Público, mas que é também aplicável ao Direito Privado, especialmente na experiência jurídica brasileira que se desprende progressivamente da arcaica dicotomia entre Direito Público e Direito Privado para encontrar na máxima realização dos valores constitucionais o norte reunificador do seu sistema jurídico.”<sup>118</sup>

---

<sup>117</sup> MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil indireta dos provedores de serviço de Internet e sua regulação no Marco Civil da Internet. In: CELLA, José Renato Gaziero; NASCIMENTO, Aires Jose Rover, Valéria Ribas do. (orgs). Direito e novas tecnologias. 1ª Ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 495.

<sup>118</sup> SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: Direito e Internet III Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), coord. Newton de Lucca e outros, São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 289/290.

Essa doutrina basicamente entende que o MCI trouxe excessivos e desproporcionais requisitos para a configuração da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet pelos conteúdos postados por terceiros.

Primeiro, por exigir ordem judicial prévia para tanto, impondo à vítima do dano a necessidade de recorrer ao Judiciário e arcar com os custos temporais e financeiros inerentes a esse procedimento, em detrimento de situações subjetivas existenciais, que demandam atuação célere, a impedir a propagação do dano causado por aquele conteúdo<sup>119</sup>.

Segundo, por abrir margem para a conveniência técnica dos provedores para cumprir ou não determinada ordem judicial ao disciplinar que o cumprimento se dará “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço” (art. 19, *caput*), o que pode vir a ser invocado para se deixar de atender a ordem judicial<sup>120</sup>.

Terceiro, por exigir que a decisão judicial contenha a indicação clara e específica do conteúdo considerado infringente (artigo 19, §1º), inclusive com a indicação da URL, o que imporia à vítima o ônus de fazer tal indicação em sua petição inicial e que poderia prejudicar/retardar a cessação do dano causado<sup>121</sup>.

E finalizam informando o desacerto da referida legislação ao conferir uma posição privilegiada ao princípio da liberdade de expressão, na medida em que possui o mesmo *status* de outros direitos fundamentais constitucionais, tais quais o direito à imagem, à privacidade, à honra, dentre outros<sup>122</sup>.

Apesar das críticas, não nos parece que seja uma hipótese de inconstitucionalidade.

O fato de privilegiar um determinado princípio constitucional em vez de outro consiste em uma mera opção legislativa, que não configura, por si só, uma inconstitucionalidade.

---

<sup>119</sup> VAINZOF, Rony. Da Responsabilidade Por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado Por Terceiros. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; e FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurelio (coords.). Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 186.

<sup>120</sup> CALIXTO, Marcelo Junqueira. Desindexação total e parcial nos motores de busca. In: SCHREIBER, Anderson, et al. Direitos fundamentais e sociedade tecnológica. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 143.

<sup>121</sup> QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade Civil na Rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet. Rio de Janeiro, Processo, 2019, p. 146.

<sup>122</sup> SCHREIBER, Anderson. Liberdade de Expressão e Tecnologia, in Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão; coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé. – 2. ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 8.

Para que uma lei seja reputada materialmente inconstitucional, é necessário que ela ou parte dela expresse uma incompatibilidade de conteúdo com a Constituição<sup>123</sup>, o que não parece ser o caso do Marco Civil da Internet nem do sistema de responsabilidade civil estabelecido no seu artigo 19.

Ao eleger o Poder Judiciário como o foro adequado para decidir sobre a legalidade de determinado conteúdo e exigir o descumprimento de ordem judicial para responsabilizar o provedor de aplicação, o legislador não contrariou nem afastou por completo nenhum dos valores resguardados pela Carta Magna.

Em nosso sentir, essa escolha buscou conferir maior segurança às partes envolvidas e evitar qualquer tipo de restrição indevida à liberdade de expressão, mas, ao mesmo tempo, preservou os outros direitos fundamentais incidentes, assegurando a sua tutela mediante a entrega da prestação jurisdicional.

Quanto aos demais requisitos estabelecidos pelo legislador, como a necessidade de indicação clara e específica do conteúdo infringente e de observância dos limites técnicos do provedor, a prática desenvolvida ao longo dos 10 (dez) anos em que o MCI está em vigor já demonstrou que eles não configuram empecilho para a remoção de conteúdos ilícitos e a jurisprudência consolidada no STJ já confirmou a legalidade dos mesmos<sup>124</sup>.

Ausente o vício de inconstitucionalidade, tem-se que o Poder Judiciário não é o foro correto para se discutir o sistema de responsabilidade trazido pelo Marco Civil da Internet, de modo que eventual modificação ou aperfeiçoamento deverá ocorrer no âmbito do Poder Legislativo, através de processo legislativo que garanta o debate público e a ampla participação de setores da sociedade civil, tal qual ocorreu quando da tramitação do referido diploma legal.

É de se pontuar, por fim, que o recurso extraordinário paradigma do Tema 987 da repercussão geral, a ser apreciado no RE nº 1.037.396/SP, de relatoria do ministro Dias Toffoli, foi retirado da pauta de julgamento do dia 17/05/2023 em “razão de solicitação para se aguardar a votação, na Câmara dos Deputados, de

---

<sup>123</sup> BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência – 3. Ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 29.

<sup>124</sup> “observa-se que o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do respectivo Uniform Resource Locator - URL (Localizador Padrão de Recursos) é, pois, obrigação do requerente, o que ocorreu na espécie.” (STJ, AgInt no AREsp 2314086 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/09/2023, DJe 22/09/2023)

novas regras dispendo sobre a matéria”, conforme se infere da Nota divulgada em 09/04/2024 pelo gabinete do referido Ministro<sup>125</sup>, onde também foi consignada a possibilidade de julgamento do caso nesse ano de 2024, ao informar que os “autos deverão ser encaminhados para julgamento até o final de junho deste ano, encontrando-se, a proposta de voto, ainda pendente de ajustes pontuais.”

### 3.2

#### **Projeto de Lei 2630/2020 (PL das Fake News) e Anteprojeto de Reforma do Código Civil**

O projeto de lei (PL) nº 2630/2020 foi originalmente proposto pelo senador Alessandro Vieira em 13 de maio de 2020 visando instituir a "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet".<sup>126</sup>

O seu objetivo é estabelecer normas relativas à transparência de provedores de aplicações de internet (notadamente redes sociais, ferramentas de buscas e serviços de mensagens privadas), sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelecer sanções para o descumprimento da lei. Busca-se, basicamente, punir a propagação de *fake news*, razão pela qual ficou conhecido como “PL das Fake News”.

Entre as principais ações propostas pelo PL estão a obrigatoriedade na produção de relatórios de transparência, a implementação de mecanismos de proteção a crianças e adolescentes, assim como a intensificação do combate à desinformação.

A discussão no Senado ocorreu em 30 de junho de 2020, pouco mais de 01 (um) mês após a sua proposição, resultando na aprovação do PL com 44 (quarenta e quatro) votos favoráveis e posterior remessa para a Câmara dos Deputados.

---

<sup>125</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Gabinete do Ministro Dias Toffoli. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531871&ori=1>. Acesso em 31/05/2024.

<sup>126</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 2630, de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em 31/05/2024.

Contudo, desde que chegou na Câmara dos Deputados, o PL 2630/2020 sofreu inúmeros acréscimos e alterações<sup>127</sup>, de forma que não se formou um mínimo de consenso para possibilitar a sua votação.

Muitas dessas alterações se deveram à aprovação de legislações mundo afora que regulamentaram o funcionamento dos provedores de aplicações de internet, principalmente o *Digital Services Act* (DSA), legislação da União Europeia aprovada em 19 de outubro de 2022 e plenamente em vigor a partir de 01 de janeiro de 2024 que tem potencial para ser um marco legislativo com amplo reconhecimento global, assim como ocorreu com a *General Data Protection Regulation* (GDPR). Muito resumidamente, os artigos 7<sup>o</sup><sup>128</sup>, 8<sup>o</sup><sup>129</sup> e 16(3)<sup>130</sup> do

---

<sup>127</sup> “Depois de três anos de discussão, o Projeto de Lei 2630/2020, ou PL das Fake News, se apresenta como um texto novo e com uma abordagem diferente sobre o tema. Dos 63 artigos, 28 foram alterados, ou seja, 44% do texto sofreu alterações. É o que diz Christian Perrone, head de direito e govtech do ITS Rio (Instituto de Tecnologia e Sociedade).” - <https://www.mobilettime.com.br/noticias/26/04/2023/pl-das-fake-news-44-do-seu-texto-foi-alterado-desde-sua-primeira-versao-em-2022/>. Acesso em 31/05/2024.

<sup>128</sup> “Article 7 - Voluntary own-initiative investigations and legal compliance – Providers of intermediary services shall not be deemed ineligible for the exemptions from liability referred to in Articles 4, 5 and 6 solely because they, in good faith and in a diligent manner, carry out voluntary own-initiative investigations into, or take other measures aimed at detecting, identifying and removing, or disabling access to, illegal content, or take the necessary measures to comply with the requirements of Union law and national law in compliance with Union law, including the requirements set out in this Regulation.” Em tradução livre, “Artigo 7 - Investigações voluntárias por iniciativa própria e conformidade legal - Os prestadores de serviços intermediários não serão considerados inelegíveis para as isenções de responsabilidade a que se referem os artigos 4, 5 e 6 apenas porque, de boa-fé e de forma diligente, realizam investigações voluntárias por iniciativa própria ou tomam outras medidas destinadas a detectar, identificar e remover, ou desativar o acesso a conteúdos ilegais, ou tomam as medidas necessárias para cumprir os requisitos da legislação da União e da legislação nacional em conformidade com a legislação da União, incluindo os requisitos estabelecidos no presente regulamento.” UNIÃO EUROPEIA, Regulação da União Europeia n° 2022/2065, Digital Services Act, Inteiro teor disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em 03/06/2024.

<sup>129</sup> “Article 8 - No general monitoring or active fact-finding obligations - No general obligation to monitor the information which providers of intermediary services transmit or store, nor actively to seek facts or circumstances indicating illegal activity shall be imposed on those providers.” Em tradução livre, “Artigo 8 - Nenhuma obrigação geral de monitoramento ou de busca ativa de fatos - Nenhuma obrigação geral de monitorar as informações que os provedores de serviços intermediários transmitem ou armazenam, nem de buscar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem atividade ilegal será imposta a esses provedores.” UNIÃO EUROPEIA, Regulação da União Europeia n° 2022/2065, Digital Services Act, Inteiro teor disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em 03/06/2024.

<sup>130</sup> “Article 16 - Notice and action mechanisms - 3. Notices referred to in this Article shall be considered to give rise to actual knowledge or awareness for the purposes of Article 6 in respect of the specific item of information concerned where they allow a diligent provider of hosting services to identify the illegality of the relevant activity or information without a detailed legal examination.” Em tradução livre, “Artigo 16 – Aviso e Mecanismos de Ação - 3. Considera-se que as notificações mencionadas neste artigo dão origem a um conhecimento ou conscientização real para os fins do artigo 6º, com relação ao item específico de informação em questão, quando permitirem que um provedor diligente de serviços de hospedagem identifique a ilegalidade da atividade ou informação relevante sem um exame jurídico detalhado.” UNIÃO EUROPEIA, Regulação da União Europeia

*Digital Services Act* determinam que a responsabilização das plataformas por conteúdos ilícitos ali disponibilizados apenas emerge quando, cientes de sua existência, não adotam medidas para, em prazo razoável e de acordo com suas capacidades técnicas, bloquear ou removê-los.

A ciência efetiva sobre a existência de conteúdo ilegal na plataforma advém da notificação, nos termos do artigo 16(3), sendo dever do provedor disponibilizar canais eletrônicos e de fácil acesso e utilização para o recebimento de notificações e denúncias, conforme disposto no artigo 16(1)<sup>131</sup>.

Dentre as inúmeras novidades, o PL 2630/2020 propõe o estabelecimento de um novo sistema de responsabilidade civil para alguns provedores de aplicação de internet, em substituição ao disposto no artigo 19 do MCI.

O texto substitutivo apresentado na sala de sessões da Câmara em 27 de abril de 2023, de relatoria do Deputado Orlando Silva, e que ora se analisa, prevê que o PL aplica-se a alguns provedores pessoa jurídica que oferecem serviços para brasileiros cujo número médio de usuários mensais no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), indicando, na sequência, a sua aplicabilidade aos provedores de redes sociais, às ferramentas de busca, de mensageria instantânea e, no que tange à remuneração devida a título de direitos autorais e conexos, também aos provedores de aplicações ofertantes de conteúdo sob demanda<sup>132</sup>.

Ao contrário do Marco Civil da Internet, que buscou regular a internet como um todo e não determinou a sua incidência em virtude do tamanho ou área de atuação de cada provedor de aplicação, o referido projeto de lei possui menor

---

nº 2022/2065, Digital Services Act, Inteiro teor disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em 03/06/2024.

<sup>131</sup> “Article 16 - Notice and action mechanisms - 1. Providers of hosting services shall put mechanisms in place to allow any individual or entity to notify them of the presence on their service of specific items of information that the individual or entity considers to be illegal content. Those mechanisms shall be easy to access and user-friendly, and shall allow for the submission of notices exclusively by electronic means.” Em tradução livre, “Artigo 16 - Mecanismos de notificação e ação - 1. Os provedores de serviços de hospedagem devem criar mecanismos para permitir que qualquer pessoa física ou jurídica os notifique sobre a presença em seus serviços de itens específicos de informações que a pessoa física ou jurídica considere como conteúdo ilegal. Esses mecanismos devem ser de fácil acesso e de fácil utilização, e devem permitir o envio de notificações exclusivamente por meios eletrônicos.” UNIÃO EUROPEIA, Regulação da União Europeia nº 2022/2065, Digital Services Act, Inteiro teor disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em 03/06/2024.

<sup>132</sup> “Art. 2º Esta Lei se aplica aos seguintes provedores que, quando constituídos na forma de pessoa jurídica, ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número médio de usuários mensais no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões): I - redes sociais; II - ferramentas de busca; III - mensageria instantânea; e IV - quanto ao disposto no art. 31, também os provedores de aplicações ofertantes de conteúdo sob demanda.”

abrangência, pois restringiu a sua aplicabilidade aos grandes provedores de aplicações de internet que atuam em setores muito específicos<sup>133</sup>.

Na parte que trata da responsabilidade civil, o PL dispõe que esta é solidária com os responsáveis pelos conteúdos postados e pode ocorrer em duas hipóteses, conforme redação do artigo 6º c/c artigo 12, senão veja-se:

Art. 6º Os provedores podem ser responsabilizados civilmente, de forma solidária: (i) pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma; e (ii) por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, na duração do protocolo de segurança de que trata a Seção IV.

Seção IV – Das obrigações quando houver risco iminente de danos

Art. 12. Quando configurada a iminência de riscos descritos no art. 7º, ou a negligência ou insuficiência da ação do provedor, poderá ser instaurado, na forma da regulamentação e por decisão fundamentada, protocolo de segurança pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, procedimento de natureza administrativa cujas etapas e objetivos deverão ser objeto de regulamentação.

Como se vê, a intenção é modificar consideravelmente o sistema de responsabilidade civil atualmente estabelecido pelo Marco Civil da Internet, que considera os provedores de aplicação de internet, dentre eles as redes sociais, como meros intermediários dos conteúdos postados e que só devem ser responsabilizados se descumprirem ordem judicial que determine a sua retirada.

Segundo o projeto de lei, os provedores de aplicações nele inseridos passam a ser solidariamente responsáveis pelos conteúdos publicitários de terceiros e pelos demais conteúdos quando não filtrarem ou moderarem aquilo que ele considera ilegal.

Não se olvida que cabe à lei ou às partes estipularem as hipóteses de solidariedade; aliás, essa é a regra consagrada no artigo 265 do CC<sup>134</sup>. Todavia, é exigível que exista um racional a fundamentar a criação de uma nova hipótese de responsabilização solidária.

No caso analisado, ao estabelecer a solidariedade entre os anunciantes e as plataformas, o legislador está se afastando do regime legal que existe para outros tipos de anúncios publicitários e já aceito pela jurisprudência pátria.

---

<sup>133</sup> Veja-se que o próprio projeto de lei exclui expressamente provedores cuja atividade primordial seja de comércio eletrônico; reuniões fechadas por vídeo ou voz; enciclopédias online sem fins lucrativos; repositórios científicos e educativos; plataformas de desenvolvimento e compartilhamento de software de código aberto; busca e disponibilização de dados obtidos do poder público; e plataformas de jogos e apostas online, conforme art. 2º, §1º, incisos I a VII.

<sup>134</sup> “CC, Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”

O STJ, ao interpretar a regra do artigo 38 do CDC<sup>135</sup> em julgamento que discutiu a responsabilidade do veículo de comunicação em ação civil pública que versava sobre hipótese de publicidade enganosa, entendeu pela ausência de sua responsabilidade, consignando que:

o Art. 38 exclui a responsabilidade dos veículos de comunicação por eventual publicidade enganosa ou abusiva, pois o ônus de provar a veracidade e correção (ausência de abusividade) é do fornecedor-anunciante, que patrocina a propaganda ou anúncio, tanto que o Art. 36 impõe que mantenham, em próprio poder, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem para informação dos legítimos interessados.

Em suma: os veículos de comunicação não respondem por eventual publicidade abusiva ou enganosa. Tal responsabilidade toca aos fornecedores-anunciantes, que a patrocinaram (CDC, Arts. 3º e 38).<sup>136</sup>

O mesmo Tribunal, ao apreciar anos mais tarde caso envolvendo o tradicional serviço de publicação de anúncios em cadernos de classificados constantes de periódicos jornalísticos impressos, novamente concluiu pela ausência de responsabilidade do veículo de comunicação<sup>137</sup>.

Na oportunidade, prevaleceu o entendimento no sentido da responsabilidade exclusiva do anunciante, tendo sido consignado que:

A editora responsável pela publicação de jornais não responde objetivamente pela reparação de eventuais prejuízos causados a consumidores por vício do produto ou defeito na prestação de serviços anunciados na seção de classificados dos referidos periódicos, sendo completamente descabido pretender inseri-la na cadeia de fornecimento de seus anunciantes.

Essa é a regra geral que prevalece, mas não se desconsidera a existência de posicionamentos que, mesmo reconhecendo a responsabilidade objetiva do anunciante por propaganda enganosa, não descartam a possibilidade de a agência e os veículos de comunicação também responderem caso tenham agido com dolo ou culpa grave, ou seja, atribuindo-lhes a responsabilidade subjetiva<sup>138</sup>.

Ocorre que, mesmo essa hipótese ainda se mostra um quadro diverso do que se pretende impor com o novo projeto de lei, o qual se revela afastado do que se

<sup>135</sup> “CDC, Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

<sup>136</sup> STJ, REsp 604.172/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 27/03/2007, Publicado em 21/05/2007.

<sup>137</sup> STJ, REsp nº 1.427.314/RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018.

<sup>138</sup> BENJAMIN, Herman, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 356, Apud. Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias, em Publicidade e Direito, 3ª ed., 2018, p. 424.

prática em termos de responsabilidade civil para outros ramos do mercado de publicidade.

Além disso, essa modificação proposta representa uma abrupta alteração na compreensão atualmente existente sobre os provedores de aplicação de internet, que passarão da situação de meros intermediários consagrada pelo MCI para corresponsáveis pelos conteúdos publicitários postados por terceiros.

O outro item, que impõe a responsabilidade solidária dos provedores por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, também é problemático, pois exige que eles filtrem e moderem conteúdos considerados ilegais pelo projeto de lei, sob pena de incorrerem em multas.

A maior preocupação consiste na ameaça que isso pode significar à liberdade de expressão, ao ponto de os opositores do projeto de lei terem lhe atribuído a alcunha de “PL da censura”.

De fato, ao retirar do Judiciário a missão de realizar o juízo de legalidade sobre os conteúdos, transferindo essa tarefa para os provedores, com a imposição de multas na hipótese de manutenção de conteúdos posteriormente reconhecidos ilegais, o projeto pode vir a configurar hipótese de restrição desproporcional da liberdade de expressão, causando o que se convencionou chamar de efeito resfriador (*chilling effect*).

Apesar da votação realizada em 25 de abril de 2023 que aprovou o regime de urgência da tramitação do referido projeto de lei, abrindo caminho para o debate no plenário da Câmara dos Deputados, isso nunca chegou a ser concretizado.

A falta de consenso a respeito do tema persistiu, apesar da retirada de matérias tidas por polêmicas, como a questão da remuneração dos direitos autorais dos produtores de conteúdo jornalístico, o que levou o Presidente da Câmara dos Deputados a anunciar, em 09 de abril de 2024, que não iria mais colocar em votação o PL 2630/2020 e que iria convocar um grupo de trabalho para debater a regulação das redes sociais<sup>139</sup>.

Realmente, a medida anunciada foi efetivamente implementada, com a criação do grupo de trabalho em 05 de junho de 2024 e a concessão do prazo de 90

---

<sup>139</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, <https://www.camara.leg.br/noticias/1050267-lira-anuncia-grupo-de-trabalho-para-debater-regulacao-das-redes-sociais/>. Acesso em 06/06/2024.

(noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, para a conclusão dos trabalhos, excetuado o recesso legislativo de julho<sup>140</sup>.

A impressão que fica, à luz dos últimos fatos ocorridos, é que essa iniciativa legislativa iniciada em maio de 2020, que esteve próxima de um desfecho, agora está longe de um resultado, principalmente diante do iminente recesso legislativo em julho de 2024 e da proximidade das eleições municipais em outubro de 2024, o que naturalmente diminui a produção legislativa em razão do envolvimento dos congressistas no pleito<sup>141</sup>.

Apesar disso, surgiu recentemente no Senado Federal uma nova iniciativa que, dentre outras coisas, também busca modificar o sistema de responsabilidade civil estabelecido pelo artigo 19 do MCI.

Trata-se do anteprojeto de reforma do Código Civil que foi elaborado por uma comissão de juristas instalada pelo Senado Federal em 04 de setembro de 2023<sup>142</sup> e que entregou o texto finalizado ao Presidente do Senado em 17 de abril de 2024<sup>143</sup>.

O referido anteprojeto<sup>144</sup> cria um novo Livro no Código Civil, intitulado “Do Direito Civil Digital”. Nele, trata de inúmeros temas relacionados ao direito digital, como a proteção dos direitos de personalidade e dados no ambiente digital, definição de situações jurídicas digitais e suas regulações, garantias para um ambiente digital seguro, diretrizes para a inteligência artificial visando a não discriminação e transparência, a validação de contratos e assinaturas eletrônicas, dentre outros.

---

<sup>140</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/grupo-de-trabalho-sobre-a-regulamentacao-das-redes-sociais/atribuicoes/ato-de-criacao#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20C%3%82MARA%20DOS,da%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20das%20redes%20sociais>. Acesso em 06/06/2024.

<sup>141</sup> SENADO FEDERAL, Tv Senado, Programa: Eleições 2022 - Produção legislativa em ano eleitoral reduz pela dinâmica das democracias, explicam especialistas. Veiculado em 28/10/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/eleicoes-2022/2022/10/producao-legislativa-em-ano-eleitoral-reduz-pela-dinamica-das-democracias-explicam-especialistas>. - Acesso em 06/06/2024.

<sup>142</sup> SENADO FEDERAL, Senado Notícias, Agência Senado, notícia divulgada em 04/09/2023, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/04/instalada-comissao-de-juristas-para-atualizar-o-codigo-civil>. Acesso em 06/06/2024.

<sup>143</sup> SENADO FEDERAL, Senado Notícias, Rodrigo Baptista, notícia divulgada em 17/04/2024, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em 06/06/2024.

<sup>144</sup> SENADO FEDERAL, Texto final da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, disponível em <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em 06/06/2024.

Esse novo livro possui um capítulo intitulado “Do Direito ao Ambiente Digital Transparente e Seguro” que assegura a todos um ambiente digital seguro e confiável, baseado nos princípios gerais de transparência, de boa-fé, da função social e da prevenção de danos.

Para tanto, determina que os termos de uso das plataformas digitais devem ser elaborados de forma acessível, transparente e de fácil compreensão para todos; que a moderação de conteúdo realizada por elas não seja discriminatória e respeite a liberdade de expressão e a pluralidade de ideias; e que sejam instituídos mecanismos eficazes de reclamação, que permitam que os usuários notifiquem a plataforma acerca da existência de conteúdo ilegal.

Adicionalmente, prevê alguns deveres para as plataformas digitais de grande alcance, como a necessidade de, uma vez por ano, identificar, analisar e avaliar alguns riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento de seu serviço, além de, no mesmo prazo, se submeterem a auditorias para verificação do cumprimento dos seus deveres.

Na parte da responsabilidade, o novo texto propõe a revogação do art. 19 do MCI e, em seu lugar, prevê que a responsabilização das plataformas possa se dar pela reparação de danos causados por conteúdos cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade ou pelo descumprimento sistemático das obrigações previstas na lei.

Para melhor análise, vale a pena a transcrição do texto proposto no anteprojeto, *in verbis*:

Art. As plataformas digitais podem ser responsabilizadas administrativa e civilmente:

I - pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade da plataforma;

II - por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, quando houver descumprimento sistemático dos deveres e das obrigações previstas neste Código, aplicando-se o sistema de responsabilidade civil nele previsto.

O inciso I praticamente repete a redação do artigo 6º, I, do PL 2630/2020, estabelecendo a responsabilidade solidária da plataforma com o anunciante quando se estiver diante de conteúdo publicitário.

Nesse ponto, vale repetir o que se defendeu algumas páginas acima, no sentido de que a redação proposta se afasta do regime legal que existe para outros tipos de anúncios publicitários e já referendado pela jurisprudência pátria.

Como já dito, o entendimento que prevalece é no sentido da ausência de responsabilidade do veículo pelos anúncios publicitários que publica, havendo, apenas, entendimento pela existência de responsabilidade subjetiva, quando se estiver diante de dolo ou culpa grave, mas nunca de responsabilidade solidária com o anunciante.

Inclusive, em julgamento recente, realizado em 14 de maio de 2024, novamente um órgão julgador do STJ corroborou tal entendimento, concluindo pela ausência de responsabilidade de uma plataforma (Webmotors) pelos anúncios postados pelos seus usuários.

Mais uma vez prevaleceu o entendimento de que:

O fato de a divulgação dos anúncios de terceiros, na espécie, se dar em ambiente virtual não infirma em absolutamente nada os fundamentos pelos quais este órgão colegiado julgador esposou a orientação de que não se pode inserir a "editora" ou, no caso, a provedora de conteúdo que administra site de "classificados", na cadeia de fornecimento dos serviços prestados por seus anunciantes.

Ora, se é certo que a recorrida, nessa situação, não responde objetivamente pela reparação de eventuais prejuízos causados a consumidores por eventual vício do produto ou defeito na prestação de serviços anunciados em sua plataforma eletrônica de "classificados", com muito mais razão é de se reconhecer o equívoco de se transferir para ela obrigações decorrentes do dever de informação. Afinal, obrigações dessa natureza são de responsabilidade exclusiva dos terceiros anunciantes que contratam seus serviços e que, além disso, também estejam sujeitos à incidência do CDC<sup>145</sup>.

Portanto, reprisa-se aqui a crítica feita algumas páginas acima quanto à pretensão de se estabelecer a responsabilidade solidária das plataformas digitais com os seus anunciantes.

O inciso II também possui uma redação próxima daquela que consta do artigo 6º, II, do PL 2630/2020, só que, ao invés de condicionar o nascimento da responsabilidade ao “descumprimento das obrigações de dever de cuidado”, condicionou ao “descumprimento sistemático dos deveres e das obrigações previstas neste Código.”

Portanto, assim como o projeto de lei, o anteprojeto transferiu para os provedores a missão de realizar o juízo de legalidade sobre os conteúdos, ficando responsáveis por danos causados em decorrência do descumprimento dos deveres e obrigações que lhes foram impostos pelo próprio texto.

Sobre esse dispositivo, Ricardo Campos e Carolina Xavier afirmam que:

---

<sup>145</sup> STJ, REsp nº 2102442/GO, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2024.

A proposta da comissão, assim, afasta-se da tradicional crença de que o Poder Judiciário é a única instância social confiável para a resolução de conflitos e reconhece a enorme gama de situações jurídicas nas quais poderá haver danos irremediáveis caso sua proteção só venha a ser obtida via processo judicial.

A velocidade e a escalabilidade que marcam o conteúdo que circula na internet colocam a necessidade de que as plataformas, mais bem posicionadas para tanto, façam a moderação do conteúdo, desde que submetidas a mecanismos rígidos de transparência, devido processo e contraditório e, ainda, a valores fundamentais da comunidade em que atuam. Na nova sociedade das plataformas — cada vez mais dinâmica e incerta —, a adequada proteção dos direitos dos utilizadores passa, necessariamente, por uma combinação entre autorregulação privada e supervisão pública, como tem sido demonstrado a partir das melhores práticas internacionais.<sup>146</sup>

A finalidade da alteração de modelo é ganhar agilidade e velocidade na realização do juízo de legalidade dos conteúdos, mas não se pode desconsiderar as preocupações concernentes à segurança das partes envolvidas e à possibilidade de restrição desproporcional da liberdade de expressão, como já mencionado acima, na parte que tratou da modificação proposta pelo PL 2630/2020, e que agora, para evitar repetição, se reitera.

Por fim, vale destacar que essa nova tentativa legislativa de se alterar o regime de responsabilidade do artigo 19 do MCI está muito no começo e, considerando a grande quantidade de assuntos a serem discutidos, tendo em vista a previsão de mudanças em partes muito diversas do Código Civil, promete uma tramitação longa e demorada.

### 3.3

#### **Resolução n° 23.732/2024 do TSE**

Como visto acima, apesar das tentativas de alteração legislativa do regime de responsabilidade civil trazido pelo artigo 19 do MCI, ainda não houve um projeto de lei efetivamente aprovado nas casas legislativas e posteriormente sancionado.

Portanto, ainda não existe no Brasil um regime legislativo de responsabilidade civil dos provedores de aplicação a substituir o que fora trazido pelo MCI. Não obstante, algumas resoluções trouxeram exceções a tal regime em

---

<sup>146</sup> CAMPOS, Ricardo e XAVIER, Carolina. Responsabilidade civil dos provedores de plataformas digitais no novo Código Civil. Artigo publicado em 27 de março de 2024 no site do Legal Grounds Institute. Disponível em <https://legalgroundsinstitute.com/blog/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-plataformas-digitais-no-novo-codigo-civil/>. Acesso em 06/06/2024.

áreas específicas, como a Resolução nº 23.732/2024, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A competência do TSE para editar esse tipo de Resolução advém principalmente da Constituição Federal, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) e da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Apesar de não autorizar a competência normativa do TSE de forma expressa, a Constituição Federal consagra alguns princípios<sup>147</sup> nos quais o referido Tribunal se baseia para editar as Resoluções sobre as eleições, tal como o princípio do sufrágio universal, do voto direto, secreto, universal e periódico, além dos direitos políticos trazidos pela Carta Magna.

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal<sup>148</sup>, concede à União a competência exclusiva para legislar sobre direito eleitoral, o que inclui a criação de normas e diretrizes que o TSE deve seguir e interpretar em suas resoluções.

O artigo 118<sup>149</sup> estabelece a Justiça Eleitoral como parte do Poder Judiciário e o artigo 119<sup>150</sup> define a composição do TSE, que, dentre outros membros, inclui 03 (três) Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Código Eleitoral, por sua vez, contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado. O parágrafo único do seu artigo 1º<sup>151</sup> afirma que o TSE expedirá instruções para a sua fiel execução.

---

<sup>147</sup> “CF, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.”

<sup>148</sup> “CF, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

<sup>149</sup> “CF, Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.”

<sup>150</sup> “Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.”

<sup>151</sup> “Art. 1º Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.”

Essa regra já deixa claro o caráter peculiar do Tribunal, que, ao mesmo tempo em que é uma corte judiciária (julga os litígios que lhe são submetidos), é também órgão de execução das eleições (função administrativa) e de elaboração das regras de execução delas (função normativa/regulamentar).

Ainda no Código Eleitoral, o artigo 23 confere ao TSE uma ampla gama de competências, incluindo a autoridade para expedir instruções para a execução do contido no próprio Código Eleitoral (inciso IX)<sup>152</sup>, que se materializam nas resoluções que orientam a prática eleitoral em todo o país.

O dispositivo seguinte, introduzido em 2021 no Código, o artigo 23-A<sup>153</sup>, anota que a competência normativa regulamentar restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo expressamente vedado ao TSE tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.

Note-se que essa disposição legal, em outras palavras, também quer dizer que as limitações temáticas à regulação foram recentemente dadas pelo Legislador apenas para o tema da organização dos partidos políticos, deixando campo regulatório livre para as demais áreas relacionadas ao universo eleitoral.

Já a Lei Eleitoral confere ao TSE competência para editar normas complementares às dela, destinadas à sua fiel execução, o que inclui a emissão de resoluções.

Nessa mesma Lei, consta no artigo 57-J<sup>154</sup> que o TSE regulamentará o disposto nos artigos 57-A a 57-I (as regras sobre propaganda eleitoral na internet) de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral.

Diz também que ele promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

---

<sup>152</sup> “Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código;”

<sup>153</sup> Art. 23-A. A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do *caput* do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.

<sup>154</sup> “Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.”

Essa é uma regra chave para a compreensão da extensão dos poderes regulamentares do TSE em sede de propaganda eleitoral na internet, eis que o Legislador praticamente permitiu tudo a esse Tribunal, desde que não colida com a própria redação dessa Lei, ou que trate do tema da organização dos partidos políticos.

O artigo 105 da Lei Eleitoral<sup>155</sup> impõe o limite formal/objetivo das resoluções: elas não podem perder o caráter regulamentar, nem podem criar sanções distintas daquelas previstas na referida Lei.

Portanto, diante de todo esse arcabouço, não existe muito questionamento acerca da competência do TSE para editar resoluções com o objetivo de regulamentar, organizar e executar as eleições na dinâmica que o processo eleitoral demanda, desde que elas não versem sobre a organização dos partidos políticos nem inovem na ordem jurídica ou colidam com disposições do Código Eleitoral, da Lei das Eleições e outras leis vigentes.

Sobre os limites impostos às resoluções do TSE, veja-se a lição de Manoel Carlos de Almeida Neto, *in verbis*:

o poder regulamentar e normativo da Justiça Eleitoral deve ser desenvolvido dentro de certos limites formais e materiais. Os regulamentos eleitorais só podem ser expedidos segundo a lei (*secundum legem*) ou para suprimir alguma lacuna normativa (*praeter legem*). Fora dessas balizas, quando a Justiça Eleitoral inova em matéria legislativa ou contraria dispositivo legal (*contra legem*), por meio de resolução, ela desborda da competência regulamentar, estando, por conseguinte, sujeita ao controle de legalidade ou constitucionalidade do ato.<sup>156</sup>

Publicada em 04/03/2024, data na qual entrou em vigor, a Resolução n° 23.732/2024 do TSE alterou partes da Resolução n° 23.610/2019 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, dentre outras coisas modificando o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet, dentre eles as plataformas de redes sociais, no que diz respeito aos conteúdos relacionados às eleições de 2024.

Tal Resolução passou a impor aos provedores de aplicação, durante o período eleitoral, o dever de cessação imediata do acesso a fatos notoriamente

---

<sup>155</sup> “Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.”

<sup>156</sup> ALMEIDA NETO, Manoel Carlos. Direito eleitoral regulador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 219-220.

inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, mesmo sem ordem judicial, e a responsabilidade solidária com o produtor do conteúdo quando não promoverem a indisponibilização imediata de determinados conteúdos e contas classificados por ela como casos de risco.

Veja-se o que dizem o artigo 9º-D, §§ 2 e 4 e o artigo 9º-E, *in verbis*:

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.

§ 4º As providências mencionadas no caput e nos § 1º e 2º deste artigo decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial.”

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos [artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal](#);

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

V – de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução.

Como se infere do trecho acima transcrito, a Resolução impõe aos provedores de aplicações de internet a obrigação de remoção de conteúdo antes mesmo da comunicação feita por qualquer usuário ou de ordem proferida pela

Justiça Eleitoral, com a atribuição de responsabilidade solidária quando se tratarem de conteúdos classificados como casos de riscos, em frontal contrariedade ao disposto no artigo 19 do MCI, que condiciona a responsabilização dos provedores à hipótese de inércia após recebimento de ordem judicial específica para remoção de conteúdo infrator.

Marcus Vinícius Furtado Coelho, sem dirigir-se especificamente à Resolução ora analisada, aborda com precisão o fenômeno da elaboração, pela Justiça Eleitoral, de resoluções com conteúdo inovador em relação à legislação vigente, fenômeno que configura usurpação da competência do Poder Legislativo e afigura-se inconstitucional, senão veja-se:

Não há dúvidas de que o Poder Judiciário, ainda que bem-intencionado, não pode atuar como Poder Legislativo, sob pena de contrariar a essência do Estado Democrático de Direito. A Justiça Eleitoral, a pretexto de regulamentar, vale-se dessa função a fim de elaborar resoluções com conteúdo completamente inovador se comparado à legislação em vigência, usurpando assim a competência do Congresso Nacional. Ao Tribunal Superior Eleitoral não é permitido, não é constitucional, expedir resolução que restrinja direitos e fixe sanções diferentes das estabelecidas pelo legislador.<sup>157</sup>

Ao tratar especificamente sobre a Resolução nº 23.732/2024 do TSE em artigo bem recente, André Giacchetta e Bárbara Vilela se manifestam pela extrapolção do poder regulamentar do TSE, como pode ser conferido no seguinte trecho:

Por definição, as resoluções do TSE são instrumentos normativos editados para promover a fiel execução da lei, não podendo ultrapassar os limites nela estabelecidos, seja para criar, modificar, seja para extinguir direitos. No entanto, a nova Resolução parece transgredir essa delimitação fundamental ao criar novas obrigações para as plataformas, como remoção imediata de conteúdo e implementação de sistemas de transparência permanentes, introduzindo, também, uma nova hipótese de responsabilidade solidária não decorrente de lei ou vontade das partes. Essas medidas, que sequer constavam da minuta pública da Resolução – e que, portanto, não foram discutidas na audiência pública –, representam um ponto de tensão significativo e geram preocupações sobre o potencial atropelo e abuso regulatório do TSE.<sup>158</sup>

Ao inovar na ordem jurídica e contrariar a regra do artigo 19 do MCI, dispositivo de Lei Federal em vigor, a referida Resolução, em nosso sentir, está

---

<sup>157</sup> COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Direito eleitoral, direito processual eleitoral e direito penal eleitoral. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 77.

<sup>158</sup> GIACCHETTA, André e VILELA, Bárbara. O dilema do TSE nas eleições de 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-dilema-do-tse-nas-eleicoes-de-2024-31032024?non-beta=1> – acesso em 30/05/2024.

usurpando competência do Poder Legislativo e incidindo em vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

O fato é que, além da questão da extrapolação da competência do TSE, há também razoáveis questionamentos a respeito do teor da resolução.

A Resolução nº 23.610, agora modificada, expande enormemente a responsabilidade das plataformas, tornando-as solidariamente responsáveis por conteúdos considerados ilegais ou prejudiciais ao processo eleitoral, mesmo sem a intervenção judicial prévia.

Esse modelo de responsabilização contrasta com o regime estabelecido pelo MCI e eleva o risco de litigiosidade contra as plataformas e assoberbamento da carga de processos do Poder Judiciário.

Os critérios utilizados pela Resolução nº 23.610 para definir o que constitui conteúdo ilegal ou desinformativo são muitas vezes vagos e subjetivos, o que pode levar a interpretações amplas e inconsistentes por parte das plataformas, aumentando a insegurança sobre quais ações são necessárias e apropriadas.

Diante da incerteza sobre os limites da responsabilidade legal, as plataformas podem optar por uma abordagem mais conservadora, removendo conteúdos que estejam em áreas cinzentas ou simplesmente porque notificados por seus usuários para evitar sanções, o que pode resultar em um “chilling effect” sobre a liberdade de expressão.

Para mitigar a insegurança jurídica e suas consequências, é crucial um diálogo contínuo entre as plataformas, o TSE, o legislativo e outros *stakeholders*, buscando alinhar as regulamentações eleitorais com os princípios estabelecidos pelo MCI e outras normativas relevantes.

Esse diálogo deve visar à criação de diretrizes claras, proporcionais e operacionalmente viáveis que respeitem os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação, e assegurem a integridade do processo eleitoral, sem usurpar a competência de outros poderes e violar o princípio da legalidade.

### 3.4

#### **Resolução nº 245/2024 do CONANDA**

Além da Resolução nº 23.732 do TSE, que estabeleceu um regime próprio de responsabilidade dos provedores de aplicações para as eleições de 2024, também está em vigor no Brasil, desde 09/04/2024, a Resolução nº 245 do CONANDA.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 84, inciso IV, que compete privativamente ao Presidente da República, “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. Trata-se, pois, do poder regulamentar, espécie de poder normativo.

A Carta Magna concede ao Presidente da República – leia-se: Poder Executivo, a competência para editar decretos e regulamentos, a fim de dar fiel cumprimento às leis. Desse modo, os decretos e regulamentos são atos normativos secundários, complementares às leis, pelos quais o Poder Executivo elabora normas gerais e abstratas para a consecução das finalidades da Administração Pública.

A competência para editar atos normativos secundários é conferida a todos os órgãos que compõem o Poder Executivo, o que inclui o CONANDA, criado pela Lei nº 8.242/1991, “íntegra o conjunto de atribuições da Presidência da República” (art. 1º, §1º).

Dentre as competências atribuídas ao Conselho, definidas no art. 2º da Lei nº 8.242/91, está a de “elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Ou seja, por meio de atos normativos secundários, cabe ao CONANDA elaborar normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, além de fiscalizar as ações de execução desta política.

Essas competências do CONANDA também estão disciplinadas nos arts. 76 e 77, inciso I, do Decreto nº 9.579/2018<sup>159</sup>.

---

<sup>159</sup> “Art. 76. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, tem por finalidade elaborar diretrizes para a formulação e a implementação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e acompanhar e avaliar a execução da referida política. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)”

“Art. 77. Ao Conanda compete: I – elaborar normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, além de controlar e fiscalizar as ações de execução em todos os níveis;”

Por sua vez, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, suas linhas de ação e diretrizes estão estabelecidas, respectivamente, nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº 8.069/90 (ECA)<sup>160</sup>.

Assim, a leitura conjunta de todos os dispositivos supracitados revela que o CONANDA possui como atribuição normativa a definição de normas gerais voltadas a orientar a formulação e a execução de políticas públicas relativas à promoção e proteção da criança e do adolescente.

---

<sup>160</sup> “Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 14.548, de 2023)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)”

Além disso, os destinatários diretos dessas normas são a Administração Pública e as entidades da sociedade civil responsáveis pela implementação dessas políticas públicas.

O mesmo se dá em relação ao poder de fiscalização do CONANDA, que está adstrito às ações de execução realizadas pelas entidades governamentais e não-governamentais.

Essas conclusões podem ser igualmente extraídas do *site* do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania<sup>161</sup>, no qual consta a seguinte informação sobre as competências do CONANDA:

Por meio da gestão compartilhada, governo e sociedade civil definem, no âmbito do Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Além de contribuir para a definição das políticas para a infância e a adolescência, o Conanda também fiscaliza as ações executadas pelo poder público no que diz respeito ao atendimento da população infanto-juvenil. A gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) também é uma importante atribuição do Conselho. É ele o responsável pela regulamentação sobre a criação e a utilização desses recursos, garantindo que sejam destinados às ações de promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelece o ECA. Conheça outras atribuições do Conanda • Fiscalizar as ações de promoção dos direitos da infância e adolescência executadas por organismos governamentais e não-governamentais; • Definir as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares; • Estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados com informações sobre a infância e a adolescência; • Acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, verificando se estão assegurados os recursos necessários para a execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil; • Convocar, a cada três anos conforme a Resolução nº 144, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; • Gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA). Composição.

Por outro lado, considerando que as resoluções editadas pelo CONANDA não são atos normativos primários, nenhuma de suas disposições pode contrariar ou ultrapassar os limites definidos pelas leis que se propõem a complementar.

Ademais, o Conselho, ao exercer seu poder regulamentar, não pode se afastar dos *standards* fixados pela Constituição e pelas legislações aplicáveis à espécie, não podendo inovar no ordenamento jurídico.

---

<sup>161</sup> [Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente \(Conanda\) — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania \(www.gov.br\)](http://www.gov.br) – acesso em 25/05/2024

Este, inclusive, é o entendimento já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal<sup>162</sup> em relação a agências reguladoras, que são órgãos com ainda maior competência normativa que os conselhos.

A esse respeito, também merece destaque precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>163</sup> que, apreciando a Resolução nº 137/2010 do CONANDA, que remodelou a atividade da publicidade infantil no Brasil, assentou que alguns de seus dispositivos violaram o princípio da legalidade, pois extrapolaram os limites do que prevê o art. 260, §2º, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Portanto, de acordo com o regramento que disciplina suas atribuições, pode se inferir que o CONANDA não tem competência normativa para (i) regulamentar diretamente relações privadas, (ii) inovar no ordenamento jurídico e (iii) estabelecer normas de natureza cogente, sobretudo se estas forem direcionadas diretamente aos particulares.

No entanto, a Resolução nº 245/2024 do CONANDA foi de encontro a todas essas premissas, especialmente no que diz respeito à responsabilidade dos provedores de aplicação de internet quanto a conteúdos postados por terceiros que envolvam ou sejam direcionados a crianças e adolescentes.

---

<sup>162</sup> “(...) 3. A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da ANVISA, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (iv) **subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial**. Precedentes: ADI 1668/DF-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; RMS 28487/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.3.2013; ADI 4954/AC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; ADI 4949/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2014; ADI 4951/PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 26.11.2014; ADI 4.093/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014.” (ADI 4.874, Relatora Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe 01.02.19 – Grifou-se)

<sup>163</sup> “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. FUNDOS NACIONAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO. GESTÃO DE RECURSOS DELEGAÇÃO A PARTICULARES POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Nos termos do § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei nº 13.257/2016 delegou-se competência aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, apenas, para fins de fixação dos critérios de utilização dos recursos vertidos aos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nada dispondo sobre a eventual extensão dessa delegação, para fins de captação dos recursos, nem tampouco, sobre a possibilidade de facultar-se aos colaboradores ou doadores a indicação da destinação de sua preferência para os recursos doados. II - Na hipótese dos autos, a delegação de competência a particulares, quanto à gestão da destinação dos recursos captados pelos referidos Fundos, a que se reportam os arts. 12 e 13 da Resolução CONANDA Nº 137/2010, afigura-se flagrantemente abusiva, por violação ao princípio da legalidade. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.” (AC 0033787-88.2010.4.01.3400, Rel. Des. FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, 5ª Turma, DJF1 de 06.12.17)

Com efeito, o acima citado ato normativo cria restrição às empresas provedoras de produtos e serviços digitais que não encontra respaldo na legislação de regência.

No art. 24, §3º, a Resolução impõe encargo aos prestadores de serviço digitais que colide com o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI), ao dispor que “As empresas devem tornar indisponíveis conteúdo ilegal ou nocivo envolvendo ou direcionado para crianças e adolescentes tão logo constatado o seu teor, independentemente de ordem judicial”.

Assim como o ocorrido no REsp 1.783.269-MG, julgado que foi citado no item 2.4.3 deste trabalho, por meio do qual o STJ afastou a aplicação do artigo 19 do MCI e dispensou a exigência de ordem judicial para responsabilizar um provedor de aplicação de internet em um caso específico cujo conteúdo a ser removido era relacionado à necessidade de preservação de interesse de criança e adolescente, a Resolução pretende ampliar a referida exceção para todos os casos envolvendo tal matéria.

Em que pese o teor impositivo desse dispositivo da Resolução nº 245/2024, a regulamentação do CONANDA, além de violar o princípio da legalidade, não tem força cogente sobre particulares.

Significa dizer que, em tese, os provedores de aplicações de internet não estão obrigados a se adequar imediata e integralmente às determinações contidas no ato normativo, tampouco poderiam sofrer alguma espécie de medida ou sanção por parte do CONANDA.

Qualquer entendimento em sentido contrário representaria uma extrapolção das competências legais conferidas ao CONANDA.

Foi esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná ao apreciar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual para proibir a publicidade e comercialização de uma bebida infantil que se assemelhava a uma garrafa de champagne, em ofensa ao disposto na Resolução nº 163/2014 do CONANDA<sup>164</sup>.

---

<sup>164</sup> “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTO SPUNCH CERESER. BEBIDA SEM ÁLCOOL. EMBALAGEM SEMELHANTE A DE BEBIDA ALCOÓLICA. PÚBLICO INFANTIL. PUBLICIDADE ENGANOSA E ABUSIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A comercialização do produto "Spunch Cereser" (sem álcool), para crianças, em garrafas similares a de espumante, com rótulo que faz alusão a personagens relacionados ao público infantil não fere os princípios de proteção integral à criança, nem configura publicidade abusiva. Não há como se concluir de forma cabal (ausência de comprovação científica pacífica) que o uso de garrafa de champagne, armazenando suco, pode induzir e estimular o consumo de álcool por crianças e adolescentes. O público infantil, em regra, participa apenas no campo do

É válida a transcrição da parte do voto que expressamente afastou a aplicação da referida Resolução ao caso concreto<sup>165</sup>, senão veja-se:

Por fim, escoreita a sentença ao afastar a incidência da Resolução 163/2014 do CONANDA, tendo em vista a ausência de lei apta a restringir o livre exercício da atividade econômica, verbis (fl. 917): ‘(...) Decido por afastar, ademais, a aplicação da Resolução 163/2014 do CONANDA ao caso concreto, uma vez que o cumprimento da referida norma cria grave restrição ao exercício de atividade econômica, sem a devida previsão em lei, de modo que contraria o texto do parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, que condiciona a intervenção do Estado no domínio econômico à existência de lei, autorizando ao Poder Executivo apenas a expedição de decretos visando à sua fiel execução (artigo 84, IV, CF). Assim, na presente discussão, a aplicação da Resolução criaria situação de inevitável contrariedade às normas constitucionais. (...)’

Além das inconsistências sob a ótica formal, há ainda uma deficiência sob o aspecto material. A indeterminação/vagueza do que seria considerado nocivo e a dificuldade de identificar o que seria ilegal torna a regra/comando da Resolução de execução difícil, para não dizer inviável, sem a mediação judicial estabelecida pelo mencionado artigo 19 do MCI.

Mesmo que superado o problema da ilegitimidade e incompetência para a edição, pelo CONANDA, de ato de tal natureza, a forma ampla e indeterminada com que foi redigida a regra de responsabilidade dos provedores de aplicação quanto aos conteúdos envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes torna de difícil aplicação o art. 24, §3º, da Resolução nº 245/2024.

Ao mesmo tempo, porém, o teor da Resolução não pode ser ignorado. Isso porque é possível que entidades governamentais e não governamentais, como é caso do Ministério Público e do Procon, utilizem a Resolução nº 245/2024 para fundamentar procedimentos judiciais ou administrativos.

O descumprimento/não-atendimento das disposições das Resoluções do CONANDA por particulares pode levar a diversas consequências, embora o Conselho não tenha poder punitivo direto para aplicação de multas ou sanções legais.

---

fomento do desejo, sendo que a decisão e a compra (ação consumidora) estão concentradas na pessoa dos adultos (pais ou responsáveis dos menores). O Estado não pode absorver toda a responsabilidade pela escolha dos hábitos das crianças e dos adolescentes, haja vista as atribuições da própria família, uma vez que os pais são os responsáveis diretos na escolha de consumo dos filhos.” (TJPR, Apelação nº 1423106-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, Unânime, J. 17.05.2016)

<sup>165</sup> Em sentido contrário, TJSP; Apelação Cível 0044517-82.2010.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017.

A revogação de licenças, a impossibilidade de contratar com o Poder Público ou a perda de acesso a financiamento público são exemplos de medidas que podem vir a ser aplicadas contra aqueles que não observarem as referidas disposições, não obstante a possibilidade de questionamento judicial quanto às mesmas.

Em suma, é possível defender que as regras da Resolução ora em análise devem ser recebidas como orientações para a adoção e aperfeiçoamento de medidas envolvendo a conformação do uso das plataformas ao direito de crianças e de adolescentes, sem o condão de modificar a disciplina legalmente estabelecida.

## Considerações Finais

1. O meio da década de 1990 ficou marcado pela criação da rede mundial de computadores tal qual conhecemos e também pelo primeiro *site* que recebeu a terminologia de rede social, o Six Degrees. Com o mérito de retirar os cidadãos da qualidade de meros receptores de conteúdos produzidos em massa e alçá-los à condição de produtores dos seus próprios conteúdos, as redes sociais rapidamente caíram no gosto de diversas populações mundiais e tiveram o seu boom a partir de 2004, quando foi criado o Orkut, do Google.

2. Ao mesmo tempo em que promoveram a aproximação e a interação de milhões de pessoas em diferentes países, as redes sociais viraram palco de diversos conflitos que surgiram pelo fato de as pessoas poderem manifestar indistintamente, sem controle prévio e sem custo, as suas crenças e opiniões, muitas vezes excedendo os limites da liberdade de expressão.

3. O ordenamento jurídico brasileiro possui um robusto sistema constitucional de defesa da liberdade de expressão, que permite o seu exercício em todas as suas vertentes (liberdade de expressão *stricto sensu*; liberdade de informação e liberdade de imprensa). O STF, nas vezes em que foi chamado a se manifestar sobre o tema, fez uma vigorosa defesa da liberdade de expressão, vedando a censura prévia e o cabimento de reparação *a posteriori* caso se esteja diante de um exercício abusivo desse direito fundamental.

4. Os provedores de aplicações não são responsáveis pelo acesso dos usuários à rede mundial de computadores, mas apenas às aplicações criadas por eles e mantidas dentro desse ambiente, como, por exemplo, as redes sociais, os portais de conteúdo, as contas de e-mails, os marketplaces, dentre outros. Portanto, pode-se dizer que as redes sociais são uma espécie de provedor de aplicações.

5. Para falar em responsabilidade das redes sociais pelos conteúdos gerados pelos seus usuários, é conveniente falar, em um primeiro momento, do regime legal instituído no longínquo ano de 1996 – e vigente até a presente data – pela Seção 230 do CDA, “Ato de Decência das Comunicações” dos Estados Unidos.

6. Tal diploma legal basicamente conferiu duas imunidades aos provedores de aplicações de internet, dentre eles as plataformas de redes sociais: a ausência de responsabilidade pelos conteúdos postados pelos seus usuários e a

ausência de responsabilidade sobre a sua atividade de moderação de conteúdo de terceiros, desde que realizada de boa-fé. Essas imunidades reforçaram o papel das redes sociais como meras distribuidoras de conteúdos, que não realizam a edição do que será publicado, ao mesmo tempo em que lhes garantiu a possibilidade de atuar, sem receios, para manter um ambiente íntegro e seguro, abrindo o caminho para a exploração comercial desse ramo da internet com grande intensidade e o rápido desenvolvimento das redes sociais rumo à sua posição atual na sociedade moderna.

7. Apesar de a primeira grande rede social – Orkut, do Google – ter aportado no Brasil em 2004, até 2014 não havia uma legislação específica estabelecendo o regime de responsabilidade das redes sociais pelos conteúdos dos seus usuários. Coube aos Tribunais enfrentarem casos concretos e decidirem a respeito do tema. Não obstante alguns posicionamentos para um extremo (da completa ausência de responsabilidade) ou para o outro (responsabilidade objetiva, seja em razão do enquadramento das redes sociais como fornecedoras de serviço – CDC, ou da existência de risco a terceiros decorrentes de sua atividade – CC), acabou prevalecendo uma posição intermediária, segundo a qual, a responsabilidade, subjetiva, somente nasceria se a rede social, devidamente notificada, mesmo que extrajudicialmente, não retirasse o conteúdo reputado ilícito.

8. Esse foi o entendimento adotado pelo STJ até a entrada em vigor do MCI e consagrou conclusões importantes a respeito do tema – e que depois viriam a ser mantidas pela nova legislação, tal como a de que a fiscalização prévia de conteúdo postado por cada usuário não é uma atividade intrínseca das redes sociais ou de que o dano moral decorrente de postagens não constitui um risco inerente à sua atividade.

9. O MCI entrou em vigor apenas em junho de 2014, depois de marcante debate público que se iniciou em 2009, através de plataforma aberta que permitiu a participação – sem precedentes – da sociedade civil. O novo diploma legal, de caráter eminentemente principiológico e que buscou estabelecer os direitos e deveres dos usuários da internet, teve inspiração a partir do texto da CF 88 e do conjunto de recomendações apresentadas pelo CGI.br.

10. Dentre os princípios fundamentais da referida lei podem ser destacados os da neutralidade da rede, da liberdade de expressão e da privacidade dos usuários. A neutralidade da rede consiste em conceder tratamento isonômico

aos pacotes de dados que transitam na rede mundial de computadores, impedindo qualquer tipo de discriminação nos conteúdos acessados pelos usuários. O objetivo foi garantir uma internet democrática, livre e aberta. Ainda para garantir esse objetivo, o MCI trouxe o princípio da liberdade de expressão com uma posição de destaque, vindo a prevê-lo em 05 (cinco) dos seus 32 (trinta e dois) artigos. Isso não significa, todavia, o estabelecimento de um direito absoluto, logo, havendo a colisão com outros valores de envergadura constitucional, será necessário realizar uma ponderação de interesses à luz do caso concreto. Já a privacidade veio justamente como um limite à liberdade de expressão, garantindo ao usuário da internet a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet e a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações armazenadas.

11. Ao dispor sobre a responsabilidade das redes sociais pelos conteúdos de terceiros, o MCI estabeleceu, em seu artigo 19, o regime de responsabilidade subjetiva, condicionando a responsabilidade ao descumprimento de ordem judicial específica que determine a indisponibilização desses conteúdos. Assim como previsto na Seção 230 (c) (1) do CDA americano, a Lei brasileira estabeleceu uma imunidade para as redes sociais quanto aos conteúdos de terceiros, vindo a responsabilizá-las somente se, intimadas por meio de ordem judicial específica, não promoverem a exclusão do conteúdo reputado ilícito.

12. A própria redação do referido dispositivo legal deixa claro que o objetivo da norma é “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, reforçando a importância desse valor no uso da internet no Brasil. O novo regime de responsabilidade civil também elegeu o Poder Judiciário como a instância adequada para dispor sobre a licitude ou não de um conteúdo, conferindo segurança às partes em litígio e aos negócios desenvolvidos na internet, além de ter retirado das redes sociais a pressão para remover os conteúdos denunciados, sob pena de virem a ser responsabilizadas, o que poderia ir de encontro ao postulado da liberdade de expressão.

13. Além do regime geral de responsabilidade previsto no *caput* do artigo 19, o MCI previu ainda duas hipóteses com regimes especiais, que dispensam a necessidade de ordem judicial para a responsabilização das plataformas de redes sociais. Por força do §2º do artigo 19, quando se estiver diante de infração a direito de autor ou conexo, continuará a ser aplicada a legislação autoral vigente. Com

efeito, os casos que discutem violações de direitos autorais e conexos continuam submetidos ao anterior entendimento do STJ, ou seja, pelo procedimento de notificação e retirada para a indisponibilização de conteúdos de terceiros. A outra hipótese de regime especial de responsabilidade foi prevista no artigo 21 do MCI, que também dispensou a exigência de ordem judicial quando se estiver diante de divulgação não autorizada de materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, quando a simples notificação da vítima, mesmo extrajudicial, será suficiente para gerar a responsabilização da plataforma de rede social.

14. É de se pontuar, ainda, a existência de uma terceira exceção ao regime geral de responsabilidade previsto no *caput* do artigo 19 do MCI. A Quarta Turma do STJ, ao decidir um caso concreto que envolvia interesse de menor, assinalou a preferência que o sistema protetivo do ECA possui em relação às disposições do MCI, especialmente do seu artigo 19. Assim, em dezembro de 2021, ao julgar o RESP nº 1.783.269/MG, a referida Turma decidiu manter decisão que havia condenado uma plataforma de rede social por não ter removido um determinado conteúdo que seria considerado nocivo a uma criança, mesmo inexistindo ordem judicial. Não obstante não se trate de um julgado vinculativo, a capacidade irradiante dele não deve ser desconsiderada. Seus fundamentos auxiliam na compreensão de um momento com tendência de mitigação da proteção do artigo 19 do MCI para os provedores de aplicação de internet, incluindo as redes sociais, fenômeno presente tanto no Judiciário quanto nos outros poderes da República.

15. O próprio STF encontra-se na iminência de incluir em pauta 02 (dois) recursos extraordinários que discutem a constitucionalidade do artigo 19 do MCI, discussão que contrapõe, principalmente, os direitos que formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana e os direitos que formam o sistema constitucional de liberdade de expressão. Aqueles que defendem a inconstitucionalidade sustentam que a referida legislação representou um retrocesso em relação ao entendimento do *notice and take down* até então consagrado pela jurisprudência, em prejuízo dos direitos fundamentais assegurados às vítimas de conteúdo danoso. Acrescentam, ainda, que exigir ordem judicial - clara e específica - prévia e abrir margem para a conveniência técnica dos provedores para o seu cumprimento significa impor excessivos e desproporcionais requisitos para a configuração da responsabilidade. E finalizam defendendo o desacerto da Lei ao

conferir uma posição privilegiada ao princípio da liberdade de expressão, na medida em que possui o mesmo *status* de outros direitos fundamentais constitucionais.

16. Sem desconhecer o mérito dos argumentos, não nos parece ser o caso de inconstitucionalidade. O fato de privilegiar um determinado princípio constitucional em detrimento de outro consiste em mera opção legislativa, que não configura, por si só, uma inconstitucionalidade, que só ocorrerá diante de uma incompatibilidade de conteúdo com a Constituição. Ao eleger o Poder Judiciário como foro adequado para decidir sobre a legalidade de determinado conteúdo e exigir o descumprimento de ordem judicial para responsabilizar a rede social, o legislador buscou conferir maior segurança às partes envolvidas e evitar restrição indevida à liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que preservou os outros direitos fundamentais incidentes, assegurando a sua tutela mediante a entrega da prestação jurisdicional.

17. Não havendo uma incompatibilidade com a Constituição, eventual modificação do artigo 19 do MCI caberá ao Poder Legislativo, através de debate legislativo que garanta o debate público e a ampla participação de setores da sociedade civil, tal qual ocorreu quando da tramitação do MCI. E hoje encontram-se tramitando no Congresso Nacional duas iniciativas que buscam modificar o sistema de responsabilidade das redes sociais quanto aos conteúdos dos seus usuários: o PL n° 2630/2020, conhecido como “PL das Fake News”, e o anteprojeto de reforma do Código Civil.

18. Apesar da rápida aprovação no Senado, o PL n° 2630/2020 sofreu inúmeros acréscimos e alterações desde que chegou na Câmara dos Deputados, em meados de 2020, de forma que não se formou um mínimo de consenso para possibilitar a sua votação. Muitas dessas alterações são atribuídas à aprovação de legislações mundo afora que regulamentaram o funcionamento dos provedores de aplicações de internet, principalmente o DSA, legislação da União Europeia aprovada no final de 2022 e plenamente em vigor a partir do início de 2024.

19. Inspirado no modelo europeu – e indo além do que ele prevê -, o PL n° 2630/2020, no seu texto substitutivo apresentado na sala de sessões da Câmara dos Deputados em 27 de abril de 2023, sob a relatoria do Deputado Orlando Silva, propôs a responsabilidade solidária das redes sociais pela reparação dos danos causados por conteúdos de terceiros que sejam distribuídos por meio de publicidade e quando houver o descumprimento de dever de cuidado na duração do protocolo

de segurança, afastando-se do regime legal que existe para outros tipos de anúncios publicitários e aceito pela jurisprudência e exigindo o dever de fiscalização prévia das redes sociais, que terão que passar a filtrar e moderar conteúdos considerados por ele ilegais, o que pode vir a configurar hipótese de restrição desproporcional da liberdade de expressão (*chilling effect*). O fato é que, diante da grande divergência existente entre os apoiadores e os detratores do PL, o Presidente da Câmara dos Deputados anunciou em 09 de abril de 2024 que não iria mais colocá-lo em votação e que iria convocar um grupo de trabalho para debater a regulação das plataformas, o que efetivamente foi feito no dia 05 de junho de 2024. Agora aguarda-se a conclusão desse grupo de trabalho, mas sem previsão de quando o PL será colocado em votação, até pela proximidade com as eleições municipais.

20. Não obstante, surgiu recentemente uma nova iniciativa legislativa que, dentre outras coisas, também busca modificar o sistema de responsabilidade civil estabelecido pelo artigo 19 do MCI: o anteprojeto de reforma do Código Civil entregue em 17 de abril de 2024 pela comissão de juristas nomeada pelo Senado Federal. Ao instituir o novo livro do Código Civil intitulado “Do Direito Civil Digital”, o anteprojeto, além de prever a revogação do art. 19 do MCI, trouxe um novo regime de responsabilidade das redes sociais, propondo que ela passe a se dar pela reparação de danos causados por conteúdos cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade e pelo descumprimento sistemático das obrigações previstas na lei, em uma redação que é muito parecida com a do PL n° 2630/2020 e que também busca transferir para as redes sociais a missão de realizar um juízo de legalidade sobre os conteúdos. Essa nova tentativa legislativa está muito no começo e, considerando a grande quantidade de assuntos a serem discutidos, tendo em vista a previsão de mudanças em partes muito diversas do Código Civil, promete passar por uma tramitação demorada.

21. Apesar de ainda não existir no Brasil um regime legislativo de responsabilidade civil dos provedores de aplicação a substituir o que fora trazido pelo MCI, algumas resoluções trouxeram exceções a tal regime em áreas específicas, como a Resolução n° 23.732/2024 do TSE, de 04 de março de 2024, que passou a impor aos provedores de aplicações de internet, durante o período eleitoral, o dever de cessação imediata do acesso a fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, mesmo sem ordem judicial, além de estabelecer a sua responsabilidade

solidária com o produtor do conteúdo quando não promoverem a indisponibilização imediata de determinados conteúdos e contas classificados por ele como casos de risco, em frontal contrariedade ao disposto no artigo 19 do MCI.

22. Ao inovar na ordem jurídica e contrariar a regra do artigo 19 do MCI, dispositivo de Lei Federal em vigor, a referida resolução está usurpando a competência do Poder Legislativo e incidindo em vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Além dessa fragilidade sob o aspecto formal, a dificuldade na definição do que constitui conteúdo ilegal ou desinformativo pode levar a interpretação ampla e inconsistente por parte das plataformas de redes sociais, que podem optar por uma abordagem mais conservadora, removendo conteúdos que estejam em áreas cinzentas ou simplesmente porque notificadas por seus usuários para evitar sanções.

23. Necessário pontuar, ainda, que também está em vigor, desde 09 de abril de 2024, a Resolução nº 245 do CONANDA, que em seu artigo 24, §3º, impõe às redes sociais o dever de tornar indisponíveis conteúdo ilegal ou nocivo envolvendo crianças e adolescentes, independentemente de ordem judicial. Aqui também se está diante de violação ao princípio da legalidade, além de ausência de força cogente contra particulares. Sem prejuízo dessas inconsistências de natureza formal, é de se destacar que a indeterminação do que seria considerado nocivo e a dificuldade de identificar o que seria ilegal torna o comando de execução difícil, para não dizer inviável, sem a mediação judicial estabelecida pelo artigo 19 do MCI. É cabível, entretanto, o recebimento dessas regras como orientações para adoção e aperfeiçoamento de medidas envolvendo a conformação do uso das redes sociais ao direito das crianças e adolescentes, sem o condão de modificar a disciplina legal estabelecida.

24. Tudo isso dito, verifica-se que o Marco Civil da Internet, legislação aprovada há pouco mais de 10 (dez) anos, após marcante processo legislativo que contou com a participação de setores diversos da sociedade civil, permanece hígido e íntegro como o diploma legal que dispõe sobre a responsabilidade civil das redes sociais em decorrência dos atos praticados pelos seus usuários, o que leva à conclusão de que eventual modificação na sua sistemática, mesmo com as pressões atualmente em curso, dependerá de um novo ato legislativo que o substitua.

## Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Guilherme Alberto Almeida de. Marco Civil da Internet - Antecedentes, formulação colaborativa e resultados alcançados. In: ARTESE, Gustavo (Coord.). *Marco Civil da Internet: análise jurídica sob uma perspectiva empresarial*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2015, p. 35.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos. *Direito eleitoral regulador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BALKIN, Jack M. Free Speech is a Triangle. *Columbia Law Review*, v. 118, n. 07, p. 2011/2056, 2018. Disponível em: [FREE SPEECH IS A TRIANGLE - Columbia Law Review](#).

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional* – tomo III. 2º edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de Expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988 in *Temas de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 2ª ed., tomo I.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência* – 3. Ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, v. 232, p. 141-176, 2003.

BARROSO, Luís Roberto e BARROSO, Luna von Brussel. Democracia, Mídias Sociais e Liberdade de Expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. In *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023.

BENJAMIN, Herman, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 356, Apud. Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias, em *Publicidade e Direito*, 3ª ed., 2018.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. *Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais*. São Paulo: Almedina, 2022.

BRASIL. STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 30/04/2009.

BRASIL, STF, ARE 660.861 RG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 22/03/2012.

BRASIL, STF, ADI nº 4815, Rel. Min. Carmen Lucia, julgada em 10/06/2015.

BRASIL, STF, ADI n° 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 21/06/2018.

BRASIL, STF, ADI n° 4.874, Relatora Min. Rosa Weber, DJe 01/02/2019.

BRASIL, STF, RE n° 1.010.606, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/02/2021.

BRASIL, STF, Reclamação n° 38.782, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 03/11/2020.

BRASIL, STJ, REsp 604.172/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 27/03/2007, Publicado em 21/05/2007.

BRASIL, STJ, REsp 1193764/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011.

BRASIL. STJ, REsp 1186616/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011.

BRASIL, STJ, REsp 1.308.830/RS, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012.

BRASIL, STJ, REsp 1568935/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016.

BRASIL, STJ, REsp 1641155/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017; DJe 21/06/2017.

BRASIL, STJ, REsp n° 1.427.314/RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018.

BRASIL, STJ, REsp 1831136/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 13/05/2020.

BRASIL, STJ, REsp 1735712/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigui, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020.

BRASIL, STJ, REsp 1.783.269/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022.

BRASIL, STJ, REsp n° 1840848/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/04/2022, DJe 05/05/2022.

BRASIL, STJ, AREsp 1402584/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 01/02/2023, publicado em 28/02/2023.

BRASIL, STJ, REsp 2025712/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/03/2023, DJe 24/03/2023.

BRASIL, STJ, AgInt no AREsp 2314086/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/09/2023, DJe 22/09/2023.

BRASIL, STJ, REsp 2.057.908/SC, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 02/04/2024, Dje. 10/04/2024.

BRASIL, STJ, REsp nº 2102442/GO, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2024.

BRASIL, TJMT, Segunda Câmara Cível, Apelação nº 96467/2009, Rel. Des. Vandymara Zanolo, julgado em 06/10/2020.

BRASIL, TJPR, Apelação nº 1423106-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, Unânime, J. 17.05.2016.

BRASIL, TJRJ, Apelação Cível nº 0269647-81.2009.8.19.0001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Elton Leme, julgamento em 15/12/2010.

BRASIL, TJSP, Apelação Cível 0044517-82.2010.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, Data do Julgamento: 06/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017.

BRASIL, TRF1, AC 0033787-88.2010.4.01.3400, 5ª Turma, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJF1 de 06.12.17.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. Desindexação total e parcial nos motores de busca. *In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (coord.). Direitos fundamentais e sociedade tecnológica.* Indaiatuba: Foco, 2022.

CAMPOS, Ricardo e XAVIER, Carolina. *Responsabilidade civil dos provedores de plataformas digitais no novo Código Civil.* Artigo publicado em 27 de março de 2024 no site do Legal Grounds Institute. Disponível em <https://legalgroundsinstitute.com/blog/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-plataformas-digitais-no-novo-codigo-civil/>. Acesso em 06/06/2024.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede – A Era da informação: economia, sociedade e cultura.* São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CELLA, José Renato Gaziero; NASCIMENTO, Aires Jose Rover, Valéria Ribas do. (orgs). *Direito e novas tecnologias.* 1ª Ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1,

CHINELLATO, Silmara J. de A. Marco Civil da Internet e direito autoral: responsabilidade civil dos provedores de conteúdo. *In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.); KLEE, Antonia Espíndola L. et al. Direito & Internet III: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014.* São Paulo: Quartier Latin, 2015.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito eleitoral, direito processual eleitoral e direito penal eleitoral*. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FRAZÃO, Ana. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

GIACCHETTA, André e VILELA, Bárbara. *O dilema do TSE nas eleições de 2024*. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-dilema-do-tse-nas-eleicoes-de-2024-31032024?non-beta=1> – acesso em 30/05/2024.

GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2009.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

JENKINS, Henry. *Cultura da conexão: criando valor e significado por meio da mídia propagável* / Henry Jenkins, Sam Ford e Joshua Green; tradução Patricia Arnaud. – São Paulo: Aleph, 2014.

KANAYAMA, Ricardo Alberto. A liberdade de expressão do Marco Civil da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as "infrações" aos direitos autorais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021.

LEONARDI, Marcel. Internet e regulação: o bom exemplo do marco civil da internet. *Revista do Advogado*. Associação dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v.32, n. 115, abr. 2012, p. 99-113.

LEONARDI, Marcel. *Fundamentos de direito digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LÈVY, Pierre. *Cybercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores da vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. In *Civilistica.com*, ano 11, número 3, 2022. Disponível em <http://civilistica.com/vulnerabilidade-na-era-digital/>

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais* – 2º Edição Revista – Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil* – Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A constitucionalização do direito civil*. In *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 1999, p. 76-89.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação. In *Civilistica.com*, ano 2, número 2, 2013. Disponível em <http://civilistica.com/biografias-nao-autorizadas/>

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet*. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

MORAES, Thiago Guimarães. Responsabilidade civil de provedores de conteúdo da Internet = Civil liability of Internet content providers. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 81-100, abr./jun. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral de direito civil*. Atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes – 34ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

QUEIROZ, João Quinelato de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros na perspectiva civil-constitucional. In: SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de (coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018.

QUEIROZ, João Quinelato de. *Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do Marco Civil da Internet*. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

QUEIROZ, João Quinelato de. *Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. São Paulo: RT – Revista dos Tribunais, 2024.

REQUIÃO, Maurício; PRAZERES, Gustavo Cunha. Horizontes da liberdade de expressão em meio às redes sociais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.12, n. 1, 2023, p. 12. Disponível em: <http://civilistica.com/horizontes-da-liberdade/>. Acesso em 20/11/2023.

SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”. In: *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: *Direito e Internet III Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)*, coord. Newton de Lucca e outros, São Paulo, Quartier Latin, 2015.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. Indaiatuba: Foco, 2022.

SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de (coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018.

- SOUZA, Carlos Affonso. As cinco faces de proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet*. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (coord.); TEFFÉ, Chiara Spadaccini de *et al.* *Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, Carlos Affonso de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

STOCCO, RUI. *Tratado de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*. Belo Horizonte, Ano 4, Número 10, set./dez. 2015.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na Internet. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Fake news: como garantir liberdades e conter notícias falsas na Internet? In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-28, nov.-fev./2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Marco Civil da Internet Comentado*. São Paulo: Almedina, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República – 2. ed.* – Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VAINZOF, Rony. Da Responsabilidade Por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado Por Terceiros. In: Del Masso, Fabiano; Abrusio, Juliana; e Florêncio Filho, Marco Aurelio (coords.). *Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.